



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ALTERAÇÕES LEI COMPLEMENTAR 96/2018

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

(Art. 14 - Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000)

I – Inclusão do art. 22-A na LC 96/2018

Art. 22 - A	2022	2023	2024
Desconto de 10% no IPTU	-300.000	-312.000	-324.480

Premissa utilizada:

A) Valor aproximado do lançamento do IPTU Anual:	R\$ 30.000.000,00
B) Percentual previsto de interessados no benefício :	10%
C) Total (A x B):	R\$ 3.000.000,00
D) Percentual máximo do benefício/desconto:	10%
E) Previsão de desconto anual segundo art. 22-A (C x D):	(R\$ 300.000,00)

- Para os exercícios de 2023 e 2024 os valores previstos foram atualizados segundo a previsão do IPCA segundo Boletim Focus do dia 10/09/2021 emitido pelo Banco Central do Brasil.

II - Inclusão do art. 22-B na LC 96/2018

Art. 23 - B	2022	2023	2024
Imóveis Patrimônio Histórico	-137.000	-142.480	-147.111

Premissa utilizada:

A) Valor do IPTU dos considerados como Patrimônio Histórico de São Roque, conforme Decreto 5.221 de 02 de setembro de 1996.

- Para os exercícios de 2023 e 2024 os valores previstos foram atualizados segundo a previsão do IPCA segundo Boletim Focus do dia 10/09/2021 emitido pelo Banco Central do Brasil.

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:2
7252984826

Assinado de forma
digital por MARCOS
ADRIANO
CANTERO:272529848
26
Dados: 2021.09.23
16:07:25 -03'00"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

“ESTÂNCIA TURÍSTICA”

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza”

III – Alteração no art. 21 da LC 96/2018

Alteração Art. 21	2022	2023	2024
Desconto de APP 40%	132.000	137.280	141.742

Premissa utilizada:

- A) Redução do desconto por área de APP e e vegetação arbórea de até 50% para até 40%, de acordo com média de valores requeridos no exercício de 2021.
- Para os exercícios de 2023 e 2024 os valores previstos foram atualizados segundo a previsão do IPCA segundo Boletim Focus do dia 10/09/2021 emitido pelo Banco Central do Brasil.

IV - Alteração do art. 24 - na LC 96/2018

Alteração Art. 24	2022	2023	2024
IPTU Proporcional	600.000	624.000	648.960

Premissa utilizada:

- A) Valor aproximado do lançamento do IPTU Anual: R\$ 30.000.000,00
B) Crescimento médio anual estimado de área construída: 2%
C) Acréscimo no IPTU com cobrança proporcional (A x B): **R\$ 600.000,00**

- Para os exercícios de 2023 e 2024 os valores previstos foram atualizados segundo a previsão do IPCA segundo Boletim Focus do dia 10/09/2021 emitido pelo Banco Central do Brasil.

V – Revogação incisos III e IV do art. 21 - na LC 96/2018

Revogação III e IV art. 21	2022	2023	2024
Exploração Agrícola / Cinema	-46.000	-47.840	-49.754

Premissa utilizada:

- A) Renúncia prevista com a revogação dos incisos III e IV : **(R\$ 46.000,00)**

- Para os exercícios de 2023 e 2024 os valores previstos foram atualizados segundo a previsão do IPCA segundo Boletim Focus do dia 10/09/2021 emitido pelo Banco Central do Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

“ESTÂNCIA TURÍSTICA”

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza”

VI - Inclusão do art. 23-C na LC 96/2018

Art. 23 - C	2022	2023	2024
IPTU Progressivo	0,00	246.230	603.315

Premissa utilizada:

A) Valor do IPTU dos imóveis considerados conforme art. 20 , inciso II com a incidência da majoração de que trata o Art. 23-C, § 1º.

- Para os exercícios de 2023 e 2024 os valores previstos foram atualizados segundo a previsão do IPCA segundo Boletim Focus do dia 10/09/2021 emitido pelo Banco Central do Brasil.

RESUMO DAS ALTERAÇÕES

ALTERAÇÕES PROPOSTAS	1º ANO - 2022	2.º ANO - 2023	3.º ANO - 2024
Art. 22-A	-300.000	-312.000	-324.480
Art. 22-B	-137.000	-142.480	-147.111
Alteração Art. 21	172.000	178.880	184.694
Alteração Art. 24	600.000	624.000	648.960
Art. 23 –C	0,00	246.230	603.315
Revogação incisos III e IV Art. 21	-46.000	-47.840	-49.754
TOTAL	249.000	505.190	872.672

I – Considerações:

Estudo de Renúncia de Receita Tributária Própria em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000.

Considerando as premissas utilizadas para impacto das alterações previstas no projeto de alteração da Lei Complementar n.º 93/2018, podemos observar que os descontos concedidos serão compensados pelas alterações propostas no mesmo projeto.

São Roque, 23 de Setembro de 2021.

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:27252
984826

Assinado de forma
digital por MARCOS
ADRIANO
CANTERO:27252984826
Dados: 2021.09.23
16:08:34 -03'00'

Marcos Adriano Cantero
Diretor do Departamento de Finanças



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2018, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 05/18- E, de 21 de setembro de 2018.

Autógrafo nº 4876 de 22/10/2018 (De autoria do Poder Executivo)

O **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único. Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana toda a área em que existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola de educação básica ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do bem imóvel considerado.

Art. 2º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

- I - as áreas pertencentes a parcelamento do solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executadas irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da Legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste art. terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas segundo os parâmetros legais pertinentes.

Art. 3º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, removível sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel:

- I - que contenha edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade;
- II - com obras clandestinas ou paralisadas, assim como as edificações condenadas ou em ruínas;
- III - dotado de cobertura, a exemplo de postos de serviços e assemelhados.

Art. 4º A incidência do imposto independe.

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 5º O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º O imposto é devido, a critério da repartição competente.

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

III - pelo comprador ou promissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor ou promitente vendedor, antes do registro da transmissão definitiva do domínio junto ao Serviço de Registro de Imóveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas ou sucessores a qualquer título, ainda que realizada a sucessão após verificado o fato tributário imponible.

Seção I DA ISENÇÃO

Art. 7º São isentos do imposto:

I - imóveis localizados na zona urbana do município, inclusive em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, com área de terreno não inferior a 5.000m², que sejam comprovadamente utilizadas para exploração agrícola ou pecuária, sendo a área de efetivo plantio, inclusive pastagens, no mínimo 70% (setenta por cento) de sua área total, desde que apresente:

a comprovante da condição de proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel;

b croqui demonstrando a parcela do imóvel utilizada para efetivo plantio ou pastagem e ART;

c documentos hábeis que comprovem que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel explora no local atividade agrícola ou pecuária.

II - sociedade civil sem fins lucrativos, proprietária do imóvel e cuja destinação esteja ligada com sua atividade fim, desde que não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação do resultado, aplique integralmente no município de São Roque seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e apresentem:

a Estatuto atualizado;

b Livro Caixa;

c IRPJ;

d Balanço.

III - aposentados, pensionistas ou portadores de grave deficiência física devidamente atestada, desde que possua um único imóvel e o utilize como residência permanente, com a área de terreno até 500m² e área edificada até 70m², com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos devidamente comprovada por relatório emitido pelo Departamento de Bem Estar;

IV - portadores de doenças graves e incapacitantes, enquanto perdurar o tratamento médico, devidamente comprovado por laudo a ser avaliado pelo Departamento de Saúde, desde que possuam apenas um imóvel cadastrado e o proprietário ou proprietários tenham renda de até 2 (dois) salários mínimos;

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I a IV, para que a Administração Pública tenha condições de efetivar as hipóteses, deverão ser requeridas anualmente pelo interessado ou por procuração, com poderes específicos, em formulário próprio, de 1 de agosto até 31 de outubro do exercício anterior do qual se pretende o benefício, instruído com a documentação indicada nesta Lei e em regulamento, se for o caso.

Art. 8º A concessão da isenção prevista no artigo anterior dependerá de análise do Departamento de Finanças quanto à situação do requerente, bem como do Departamento Jurídico quanto à documentação apresentada e autorização do Sr. Prefeito, o qual poderá a qualquer tempo rever sua decisão, verificada a alteração na situação que deu origem a isenção concedida.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Seção I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º O imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

§ 1º O valor venal será corrigido anualmente pelo IPCA acumulado até outubro, (publicado em novembro) do exercício anterior ao lançamento, considerando-se para tanto o acumulado dos últimos 12 meses.

§ 2º Excepcionalmente, para o exercício de 2019, a correção será feita de janeiro de 2018 a outubro de 2018 (publicado em novembro de 2018).

Art. 10. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou isoladamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel.

Parágrafo único. Quando o valor apurado pela forma descrita no inciso I for maior que o apurado com a aplicação dos demais incisos, será o

mesmo adotado isoladamente, para efeito de valor venal.

Art. 11. A avaliação dos imóveis será procedida por meio de Planta Genérica de Valores, que conterá a listagem ou planta de valores de terrenos, a tabela de preços de construção e o seu enquadramento padrão, a qual poderá ser revista anualmente pelo Executivo, conforme anexos.

Parágrafo único. Não sendo a planta revista anualmente pelo executivo será adotada a correção, conforme previsto no art. 9º, § 1º, desta Lei, a fim de preservar-lhe a compatibilidade com os valores de mercado.

Art. 12. Entende-se por Planta Genérica de Valores o complexo de plantas e listas de fatores que determinam, por arbitramento, os valores unitários médios do metro quadrado do terreno e da construção, por logradouros e loteamentos, homogeneizados segundo critérios técnicos e uniformes quanto aos atributos físicos dos imóveis, às características das respectivas zonas no tocante à natureza física, à infraestrutura, os equipamentos comunitários, às possibilidades de desenvolvimento e às posturas legais para uso e ocupação do solo, aprovado por Lei específica.

§ 1º Aprovado loteamento, desmembramento ou anexação de lote ou expedido o Habite-se para novas edificações, após a publicação desta lei, fica o Departamento de Finanças encarregado da elaboração de laudo técnico para a Lei que aprova a Planta Genérica de Valores atribuindo o metro quadrado para o terreno e/ou construção.

§ 2º Para efeito de lançamento do IPTU, até a aprovação de nova lei que inclua o valor indicado no parágrafo anterior, o valor será aquele apurado pelo Departamento de Finanças.

§ 3º No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados ou sem valor estabelecido pela Planta Genérica de Valores, seu valor será determinado pelo Departamento de Finanças, com valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças.

§ 4º O valor venal do terreno será 60% do resultado obtido pela multiplicação de sua área total pelo valor correspondente ao metro quadrado, conforme Anexo I.

§ 5º O valor venal do terreno, conforme parágrafo anterior, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 6º O valor venal do imóvel construído será calculado pela soma do terreno com o valor da construção, calculados na forma da lei, conforme Anexos.

Art. 13. Em qualquer caso de redução do valor venal, o mesmo deverá ser convalidado pelo Departamento de Finanças, após parecer técnico da Comissão de Avaliação e autorização do Sr. Prefeito.

Art. 14. Os valores unitários para o metro quadro previstos nos anexos estão indicados em reais.

Art. 15. Os terrenos localizados em bairro e/ou loteamento que não constem no Anexo I, terão seus valores fixados de acordo com o valor nela estabelecido para o logradouro dele mais próximo.

Art. 16. O valor venal do imóvel em que haja construção, será obtido pela conjugação do valor do terreno constante do Anexo I, com os valores de construção explicitados no Anexo II

Art. 17. Para efeitos do lançamento do imposto territorial urbano o valor venal será calculado sob 60% do valor previsto no Anexo I.

Parágrafo único. Para imóveis com área a partir de 10.000 m², ao final do cálculo, será aplicado o fator gleba, previsto no Anexo III, sob a área de terreno.

Art. 18. O montante da área construída será encontrado pela medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas também as superfícies denominadas terraços cobertos e áreas externas cobertas de cada pavimento.

Parágrafo único. Para obtenção da área construída serão consideradas todas as construções nos terrenos existentes e classificadas, conforme Anexos, que acompanham a presente Lei.

Art. 19. Para determinação do valor unitário do metro quadrado das construções aplicar-se-á o padrão, no qual estejam presentes suas características, conforme Anexos desta Lei.

Seção II DO CÁLCULO DO IMPOSTO - ALÍQUOTA

Art. 20. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada será de :

I - 1 % (um por cento), sobre o valor venal para os imóveis com edificação;

II - 1,0% (um por cento), do valor venal para os lotes ou terrenos não edificadas situados na área urbana, em área urbanizável ou considerada de expansão urbana, conforme art. 2º desta Lei, acrescido, progressivamente, a razão de 0,1 % (um décimo por cento) ao ano, até atingir 1,5 % (um e meio por cento).

Art. 21. Para efeito de cálculo do imposto territorial urbano ITU, serão concedidos descontos sobre o valor apurado, na seguinte conformidade:

I - terrenos utilizados, comprovadamente, na exploração da atividade extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, terão desconto de até 69,99% (sessenta e nove e noventa e nove por cento) no seu imposto territorial, aplicando-se como desconto o percentual da área efetivamente utilizada;

II - terrenos revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetua nos termos do art. 6º do Código Florestal, terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: Área protegida do imóvel dividida pela área total do imóvel multiplicada por 50;

III - terrenos onde ficar caracterizado área de preservação permanente (APP) que impeça o proprietário ou possuidor de dar destinação ao seu imóvel em relação às parcelas da área não edificável, também terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: Área protegida do imóvel dividida pela área total do imóvel multiplicada por 50;

IV - imóveis utilizados para espetáculos cinematográficos terão um desconto de 80% (oitenta por cento) no IPTU.

Parágrafo único. A concessão do desconto indicada nos incisos I, II, III e IV, deverão ser requeridas anualmente, pelo proprietário ou por

representante legal, de 1 de agosto até 31 de outubro do exercício anterior ao que se pretende o benefício.

Art. 22. A concessão do desconto prevista no artigo anterior, na hipótese do inciso I, dependerá de apresentação de croqui da área, ART, notas fiscais que comprovem o exercício da atividade de produtor no ano anterior ao pedido, cópia da DIPAM A e laudo do Setor de Agricultura, nas hipóteses dos incisos II e III, dependerá da apresentação de croqui da área, ART e laudo do Setor de Meio Ambiente, na hipótese prevista no inciso IV, dependerá de vistoria fiscal para comprovar o destino do imóvel para a atividade ali indicada.

Parágrafo único. Todos os pedidos indicados no art. 21, desta Lei Complementar, dependerão de autorização do Sr. Prefeito, o qual poderá a qualquer tempo rever sua decisão, verificada a alteração na situação que deu origem ao desconto concedido.

Art. 23. O imposto predial será majorado em 20% quando constatado que a área considerada para fins tributários, não está regularizada perante o Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os processos de regularização deverão ser enviados para o Departamento de Finanças, Divisão de Rendas, quando finalizados, para a exclusão automática da majoração prevista neste art., a qual terá vigência a partir do exercício seguinte a regularização, levando - se em consideração a data do término do Processo no Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Seção I Do Lançamento do Imposto

Art. 24. O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 22 de janeiro do ano a que corresponder o lançamento, sendo considerado para efeito de lançamento, apenas, as áreas cadastradas até 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

§ 2º Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as Taxas e Contribuições que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel.

Art. 25. O sujeito passivo é considerado regularmente notificado do lançamento e do vencimento do Imposto com a entrega do carnê, guia de pagamento ou notificação, no endereço do imóvel, ou em outro local indicado pelo contribuinte, bem como pela imprensa local.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo e sistema eletrônico.

§ 2º O meio a ser utilizado e as datas de entrega da notificação serão precedidos de ampla divulgação, a cargo do Executivo

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 20 (vinte) dias, após, postados os carnês de pagamento e notificação na agência dos Correios, tal presunção pode ser questionada pela comunicação do não recebimento do mesmo, via protocolo pelo sujeito passivo no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, no mesmo prazo.

§ 4º Das Notificações do IPTU deverá constar, obrigatoriamente, além da individualização do imóvel, os valores expressos em Reais do terreno, da construção, das taxas, contribuições, acréscimos, descontos, alíquotas, valor para pagamento integral e das parcelas, data de vencimento, vedada qualquer outra inserção não relacionada ao imóvel, expressando-se o valor venal em moeda corrente nacional, na data da ocorrência do fato gerador que corresponde a 1 de janeiro do exercício a que se refere.

§ 5º A notificação do lançamento far-se-á por Edital na impossibilidade de sua realização conforme previsto neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 26. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar no CCIM, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º O lançamento de bem imóvel de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

b quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 27. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação ao lançamento no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento do carnê.

Parágrafo único. A impugnação protocolada dentro do prazo legal suspende a exigibilidade do crédito tributário até sua decisão.

Art. 28. Para o próximo exercício, o valor lançado do IPTU não poderá, excluída a atualização monetária, ser superior a 10% (dez por cento) em relação ao exercício anterior, para os cadastros já existentes.

Parágrafo único. Para os cadastros existentes e com alteração no exercício anterior será considerada a regra acima mais o valor proporcional da característica alterada, bem como para os cadastros novos não incidirá o limitador previsto no **caput**.

Seção II DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 29. O pagamento do IPTU e dos demais tributos com ele lançados será feito dentro do prazo e forma estabelecidos pela Planta Genérica e ou Decreto do Executivo. (Vide Decreto nº 8.962, de 2019)

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção por parte da Municipalidade, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. (Vide Decreto nº 8.962, de 2019)

Art. 30. O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O Executivo poderá, no caso do pagamento em cota única, até o vencimento nela previsto, atribuir desconto de 5% (cinco por cento) do valor do tributo.

Art. 31. Nos casos em que os vencimentos das parcelas se derem em dias não úteis, o pagamento poderá ser efetuado no próximo dia útil subsequente.

Art. 32. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa de 2%, até 15º dia do vencimento, 4 % do 16º ao 30º dia do vencimento e 6% a partir do 31º do vencimento;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, de acordo com a variação do IPCA.

Parágrafo único. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Art. 33. Decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo ou de qualquer parcela e persistindo o inadimplemento, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa na forma regulamentar e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos além da multa, juros e correção monetária, custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e das legislações vigentes.

Seção III DA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES

Art. 34. No caso do recolhimento de tributo, indevido ou a maior que o devido, em decorrência do cancelamento ou retificação do lançamento o interessado poderá:

I - solicitar a restituição da importância, por meio de requerimento, no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, com a indicação do banco, agência e número da conta, em nome do proprietário, onde os valores serão restituídos.

a A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após regularmente notificado o interessado para sanar irregularidades no processo, sem a qual o Departamento de Finança está impossibilitado de concluir o processo;

b Passado o prazo do parágrafo anterior sem atendimento por parte do interessado, o processo será arquivado.

II - solicitar a compensação do valor pago indevidamente com débitos existentes, por meio de declaração no processo de restituição, já em trâmite, ou fazê-la em requerimento próprio, a ser apresentado no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I DO CADASTRAMENTO

Art. 35. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliários do Município - CCIM - é obrigatória, para todos os imóveis, com construção ou não, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou incentivo fiscal.

§ 1º Da inscrição, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação, telefone fixo, telefone celular e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificação de lançamento no caso de imóvel não construído;

VII - endereço eletrônico.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

§ 3º O CCIM, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 4º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no CCIM.

Art. 36. A inscrição imobiliária ou sua alteração será requerida, em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da data da ocorrência do fato, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 1º A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

§ 2º Os cartórios ficam obrigados a informar em todos os seus atos que importem em aquisição ou transferência de propriedade, o prazo estabelecido neste art. , ou seja, que o adquirente ou possuidor terá 30 dias contados da ocorrência do fato para requerer junto ao Órgão Municipal o cadastro imobiliário ou sua alteração.

§ 3º Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão fornecer mensalmente informações que importem em transferência e/ou aquisição de propriedade a Administração Municipal, com o fito de que seja feita a atualização cadastral de ofício, se for o caso.

§ 4º Os Cartórios de Notas deverão fornecer mensalmente informações que importem em negociação imobiliária de interesse do cadastro imobiliário municipal.

§ 5º Sempre que necessário, a Administração, poderá notificar o interessado e/ou entidade para que em 15 dias apresente documentos indispensáveis à apuração de dados para a confecção do cadastro imobiliário.

Art. 37. Consideram-se sonogados à inscrição os imóveis cuja a inscrição e/ou respectivas atualizações não forem promovidas na forma e prazo estabelecido nesta Lei, e aquelas cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto à qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar quanto expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste art. , o lançamento será de ofício, com base nos elementos de que dispõe a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 38. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 30 dias da ocorrência do fato, relação dos lotes que tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o CPF e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita à devida anotação no CCIM.

Art. 39. Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de "baixa e habite-se", "modificação ou subdivisão do terreno", será arquivado antes de sua remessa ao Departamento de Finanças, Divisão de Rendas, para fins de atualização do CCIM, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de aruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Municipalidade;

II - a quadra indivisa de áreas aruadas.

Art. 41. A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 42. Para fins de inscrição no CCIM, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel o maior valor.

§ 3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso aquele que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 43. Consideram-se sonogados ao CCIM os imóveis cujas inscrições e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Lei, assim como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração, independente de regularização junto ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 44. Não poderá ser efetuada nenhuma transferência de propriedade ou de nome quando houver débito sobre o imóvel a ser transferido.

Parágrafo único. A regra do **caput** poderá sofrer exceção desde que haja motivo devidamente justificado em parecer do Departamento Jurídico.

Art. 45. A partir de 01/01/2019, no momento da apresentação do Projeto, o profissional responsável, deverá apresentar, devidamente preenchido, o memorial descritivo previsto no Anexo V.

§ 1º Nos imóveis em que a construção sonogada pelo dono do imóvel for apurada por meio de Fiscalização, ficará o Fiscal responsável pela diligência em efetuar o preenchimento do memorial descritivo;

§ 2º Nos casos de área sonogada, em que não for possível, ao Fiscal, apurar as características internas do imóvel por falta de acesso, tais características que dependem da análise interna do imóvel, serão lançadas pela avaliação maior para cada item, até que seja permitida ou possível a vistoria interna do imóvel.

§ 3º Qualquer cadastro em que haja qualquer tipo de alteração, quanto à área construída ou área do terreno, bem como para os cadastros novos será obrigatório o preenchimento de referido memorial.

§ 4º O memorial será preenchido considerando o material predominante na construção para cada característica construtiva

Seção II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 1 (um) Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliárias e respectivas atualizações nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - infrações relativas à prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU por meio de omissão de informação, ou prestação de declaração falsa; fraude a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações de qualquer natureza em documento; falsificação ou alteração de documento; utilização de documento que saiba ou deva saber falso ou inexato, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis;

III - infrações relativas à Ação Fiscal: multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a Ação Fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Municipal;

IV - infrações relativas aos serviços notariais e de registro de imóveis: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de informar no ato do documento público lavrado que importem em aquisição ou transferência da propriedade ou domínio útil o prazo estabelecido no art. 36.;

V - infrações relativas aos serviços de registro de imóvel e notas: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de enviar mensalmente informações acerca das transferências registradas, ou escrituras lavradas que importe em alteração da titularidade do imóvel.

Art. 47. As penalidades previstas no art. anterior, poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos, quando for o caso, realizados antes do início da ação fiscal.

Art. 48. O profissional que fizer declaração que não corresponda a realidade no memorial descritivo será autuado em 5 UFM.

Art. 49. Constatada a ocorrência das infrações previstas nesta Seção, lavar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar, pelo Serviço de Fiscalização da Divisão de Rendas.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 50. Passará a constar da notificação-recibo do IPTU campo próprio para que o Executivo informe acerca da existência ou inexistência de quaisquer débitos pendentes.

TÍTULO II DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO

Art. 51. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

I - não será considerado lixo, abrangente pela disposição desta Lei, resíduos industriais e os entulhos provenientes de construção ou demolição, bem como galhos, pedras e terras retiradas de limpeza de quintais ou terrenos baldios, devendo sua remoção ser efetuada às expensas do proprietário;

II - incide referida taxa se os imóveis forem servidos por ponto de coleta de remoção de lixo realizado pelo poder público.

Art. 52. O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 53. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo será lançada anualmente, em nome dos contribuintes, dentre os sujeitos passivos de tributação, junto com o carnê de IPTU, aplicando-se as mesmas normas relativas ao mesmo quanto a vencimento, recolhimento e impugnação.

Art. 54. O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo, vencido segue as regras vigentes para os Tributos Municipais.

Art. 55. Não incide a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo sobre:

I - os imóveis de propriedade do município, os imóveis alugados ou cedidos para o uso do Poder Público Municipal, prevalecendo a isenção a partir da locação ou cessão, e sendo suspensa a partir da rescisão ou término do contrato ou cessão;

II - os imóveis localizados em zonas rurais não atendidas pelos Serviços de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo;

III - os imóveis onde não exista a prestação de referido serviço, exceto se forem serviços de pontos de coletas realizados pelo poder público.

Art. 56. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo será calculada levando em consideração:

I - para os imóveis edificados:

a Média do Custo Total do Serviço realizado nos últimos doze meses;

b Área Construída do imóvel, ou nos casos de estrutura temporária, a área de ocupação;

c Periodicidade da prestação do serviço;

d A atividade desenvolvida no imóvel, ou seja, sua destinação.

II - para os imóveis sem edificação e/ou com estrutura temporária;

a 0,15 UFM

Art. 57. O valor da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo, para os grandes geradores, naquilo que esta Lei considerar lixo, será acrescido de:

I - 40% para os imóveis onde seja desenvolvida a atividade de Indústria;

II - 30% para os imóveis onde exista a atividade de padaria, doceria, bar, restaurante, cantina, mercearia, casa de carnes, supermercado, escolas, hospital, clínicas de saúde, clínica veterinária, laboratórios, odontologia, farmácia e shopping;

III - 20% para os imóveis onde seja desenvolvida a atividade de comércio e prestação de serviço, não abrangida pelas indicadas no inciso II.

Parágrafo único. O valor de referida taxa inclui a remoção conforme estabelecido no art. 3º, Lei nº 2418/1997, exceto quanto aos incisos V a

VII.

Art. 58. O valor da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo será obtido, conforme fórmula a seguir:

I - para obtenção do valor do m² da área construída:

$a \text{ m}^2$ (valor do m² da área construída no Município) = valor do serviço prestado nos últimos 12 meses dividido pelo total da área de construção lançada no IPTU do exercício anterior, dividido pelo número máximo de coletas semanais realizadas pelo Município. (Redação dada pela Lei complementar nº 97, de 2018)

II - para obtenção do valor da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo:

a taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo = área total construída do imóvel x valor do m² da área construída (conforme alínea a, do inciso I) x dias de coleta x índice de majoração (conforme a atividade desenvolvida no imóvel se for o caso).

Parágrafo único. Na hipótese de coleta do lixo mediante Container, o valor obtido pelo cálculo da alínea "a" do inciso II deste art. será multiplicado por 0,6.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. São integrantes desta Lei:

I - anexo I - Planta Genérica de Valores Terreno;

II - anexo II - Planta Genérica de Valores Construção;

III - anexo III - Fatores de Gleba;

IV - anexo IV - Classificação de Padrão;

V - anexo V - Memorial Descritivo para Classificação de Padrão.

Art. 59-A. A Planta Genérica de Valores e a taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo deverão ser revistas anualmente, a partir do próximo exercício, por iniciativa do Executivo.

Art. 59-B. O contribuinte que dissente dos valores lançados a título do Imposto de Propriedade Territorial Urbana e da taxa de coleta, remoção e destinação do lixo poderão pleitear a revisão dos valores, mediante requerimento, o qual será avaliado, individualmente, pelos Órgãos Competentes da Municipalidade.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor no próximo exercício, respeitado ainda o prazo de 90 dias da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, bem como os art.(s) 86 ao 96 da Lei Municipal nº 678, de 31 de dezembro de 1966.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 23/10/2018.

Claudio José Góes
Prefeito

Publicada em 23 de outubro de 2018, no Átrio do Paço Municipal.

Aprovado na 34ª Sessão Ordinária de 22/10/2018.

ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES TERRENO

Relação das Ruas, Avenidas, Alamedas, Rodovias E Outros Logradouros				
Bairro	Loteamento	Tipo	Logradouro	Valor por M2 de Terreno
Cambará	AGGEO da Rocha Barros	Rua	Antônio Meleiro	R\$ 609,80
Varanguera	AGGEO da Rocha Barros	Rua	Antônio Meleiro	R\$ 609,80
Cambará	AGGEO da Rocha Barros	Trav.	Carmem Cobello	R\$ 609,80
Cambará	AGGEO da Rocha Barros	Trav.	Da Rua Antônio Meleiro	R\$ 609,80
Cambará	AGGEO da Rocha Barros	Via	Estrutural 2	R\$ 609,80
Guassú	Alpes do Guassú	Rua	Bem-Te-Vi	R\$ 243,92
Guassú	Alpes do Guassú	Rua	Cardeal	R\$ 243,92
Guassú	Alpes do Guassú	Rua	Guarani	R\$ 243,92
Taipas de Pedras	Asturias	Rua	Dois Asturias	R\$ 18,29
Taipas de Pedras	Asturias	Rua	Hum Asturias	R\$ 18,29
Mailasqui	Aurélia-Marty	Trav.	Da Rua Projetada	R\$ 73,18
Mailasqui	Aurélia-Marty	Rua	José Da Silva Bertolo	R\$ 73,18



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2006, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

(Vide Lei complementar nº 82, de 2015)

(Vide Lei nº 4.988, de 2019)

(Vide Decreto nº 9.059, de 2019)

Institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31/7/2006.

Autógrafo nº 2903, de 4/10/2006.

O **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições e nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição, da Lei Complementar Federal nº 10.257, de 10/7/2001 - Estatuto da Cidade, e do art. 261 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar, em consonância com o que dispõe o art. 182, §º da Constituição Federal, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e o art. 261 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural do Município, tem por objetivo a função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana e rural, assim como o desenvolvimento econômico e melhoria na qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 2º O Plano Diretor, que abrange a totalidade do território do Município da Estância Turística de São Roque, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, regulamenta os processos de urbanização e ocupação do solo urbano, rural e as áreas de preservação ambiental, integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º Esta Lei Complementar institui os perímetros urbanos, as macrozonas urbanas, dentro das macrozonas as zonas urbanas, as áreas de especial interesse, as diretrizes para as regras de uso, ocupação e parcelamento do solo e os programas especiais.

Parágrafo único. A legislação que trata do parcelamento e uso do solo urbano e rural e de edificações, deverá ser elaborada dentro dos princípios desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º São objetivos estratégicos do Plano Diretor do Município da Estância Turística de São Roque, visando o bem-estar individual e coletivo do Município:

- I - promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;
- II - garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso a terra e aos serviços públicos de qualidade;
- III - garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos e todas a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;
- IV - ampliar as oportunidades para os segmentos da população, ora excluídos do acesso ao emprego e a participação nas decisões das instituições públicas de poder;
- V - definir as Áreas de Especial Interesse no território municipal estabelecendo os programas específicos para cada área;
- VI - organizar um sistema local de Unidades de Conservação Ambiental;
- VII - promover a gestão compartilhada sobre os serviços de água e esgoto e resíduos sólidos.

Art. 5º As principais funções sociais do Município da Estância Turística de São Roque são, conforme estabelecido pela Lei do Estatuto da Cidade, art. 39, assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas:

- I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para os presentes e futuras gerações;
- II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f a deterioração das áreas urbanizadas;

g a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 6º Para o Município cumprir suas funções sociais ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - conservação da mancha contínua de mata que constitui arco florestado ocupando aproximadamente 40% da área municipal (entorno do Morro do Saboó, as áreas contíguas ao limite do Município de Araçanguama, o extremo ocidental junto à divisa com o Município de Itapeví, tanto norte como sul, e as áreas de nascentes do Sorocamirim / Alto da Serra);

II - conservação das feições urbanísticas das chácaras de recreio, hotéis e manifestações de urbanização específica existentes, ocupando aproximadamente 40% (quarenta por cento) da área do território municipal e estando localizada contígua à área florestada (Morro do Saboó e entorno da Rodovia Castello Branco, Loteamento Planalto Verde/Avila Darcy Penteado, Bairro Cangüera e Bairro do Carmo), por constituir colchão de amortecimento entre as áreas de consolidação urbana e as áreas com mata;

III - estagnação do processo de sub-parcelamento das chácaras no entorno do Bairro de Cangüera, Bairro de Mailasquí, Distrito de São João Novo e junto à divisa com o Município de Vargem Grande Paulista, associado à ocupação de baixa renda;

IV - promover a regularização fundiária nos locais estabelecidos como de interesse municipal;

V - garantir espaço adequado às diversas funções e atividades, de forma compatível com a manutenção do equilíbrio ambiental;

VI - promover a integração dos programas de conservação ambiental de forma a potencializar seus resultados.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 7º A propriedade imobiliária urbana do Município da Estância Turística de São Roque cumpre sua função social com o atendimento dos seguintes requisitos:

I - ser utilizada como suporte de atividades ou usos de interesse urbano, que incluem habitação, comércio, prestação de serviços e produção industrial com processos não poluentes, bem como a expansão e manutenção de terrenos cobertos por vegetação, para fins de lazer ao ar livre e proteção de recursos naturais;

II - não comprometer os usos rurais lindeiros aos perímetros urbanos estabelecidos nesta Lei Complementar, seja através de ocupação urbana irregular, seja através de processos poluentes que venham a comprometer esses usos.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Da Regulamentação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a regulamentação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, no Município da

Estância Turística de São Roque:

I - estimular o crescimento de áreas urbanas unicamente junto às áreas já dotadas de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

II - coibir o surgimento de assentamentos irregulares;

III - definir as condições e parâmetros para a regularização dos assentamentos ilegais, incorporando-os à estrutura urbana, respeitando o interesse público e o meio ambiente;

IV - regularizar os parcelamentos ilegais;

V - estabelecer as regras de uso e ocupação dos lotes urbanos;

VI - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis;

VII - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações;

VIII - rever a legislação de parcelamento do solo, adequando-a a diversidade das situações existentes e futuras.

Art. 9º . As leis de uso e ocupação do solo e de parcelamento serão elaboradas de acordo com as regras de uso e as especificidades de cada zona urbana.

Seção II Das Áreas de Especial Interesse

Art. 10. As Áreas de Especial Interesse constituem recortes territoriais associados a diretrizes, projetos e programas futuros.

Art. 11. Ficam instituídas no Município da Estância Turística de São Roque as seguintes Áreas de Especial Interesse, indicada na Carta VIII - Áreas de Especial Interesse:

I - Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA) - quando destinadas à preservação ambiental de territórios específicos do Município, públicos e/ou privados;

II - Áreas de Especial Interesse Urbanístico (AEIU) - quando destinadas à estruturação dos espaços públicos, instalação ou melhorias de infra-estrutura, aplicação de instrumentos de regularização fundiária;

III - As Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) - compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária de assentamentos habitacionais com população de baixa renda existentes e consolidadas, bem como de áreas livres que possibilitem o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

Art. 12. Nas Áreas de Especial Interesse cabe ao Município estabelecer programas específicos em função dos objetivos de cada uma delas, podendo exercer o Direito de Preempção na aquisição de bens imóveis.

Seção III Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA

Art. 13. Além dos casos previstos na legislação federal e estadual, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA - será exigido em qualquer tipo de parcelamento envolvendo área superior a 50 (cinquenta) hectares, quando localizado na Macrozona de Urbanização Específica.

Seção IV Estudo Prévio de Impacto sobre a Vizinhança - EIV

Art. 14. Deverão ser objeto de Estudo Prévio de Impacto sobre a Vizinhança - EIV:

I - os empreendimentos que, por suas características peculiares de porte, natureza ou localização, possam ser geradores de alterações negativas no seu entorno, segundo o disposto nas normas de uso do solo;

II - outros empreendimentos beneficiados por alterações das normas genéricas de uso, ocupação ou parcelamento vigentes na zona em que se situam, em virtude da aplicação de algum instrumento urbanístico previsto em lei específica;

III - os usos enquadrados na categoria UP (Usos Perigosos), bem como indústrias poluidoras, cemitérios, depósitos e usinas de tratamento de lixo, cujo licenciamento depende da aprovação pela Prefeitura.

Art. 15. O Estudo de Impacto sobre a Vizinhança - EIV - deverá explicitar:

I - as características do empreendimento;

II - os impactos positivos e negativos previstos no empreendimento sobre o entorno do terreno onde será implantado;

III - as soluções de projeto utilizadas para minimizar ou eliminar os impactos negativos gerados.

Parágrafo único. Os estudos dos impactos deverão abranger, entre outros, os seguintes aspectos:

I - o adensamento populacional;

II - a geração de tráfego e alterações das condições de circulação;

III - o aumento da demanda por serviços públicos tais como transporte, equipamentos comunitários e sistema de saneamento;

IV - a geração de ruídos;

V - alteração na paisagem urbana e no patrimônio natural e cultural.

Art. 16. O Município, na análise do estudo apresentado pelo empreendedor, terá como atribuição:

I - expedição de diretrizes pelo órgão competente;

II - análise do anteprojeto e parecer do órgão ambiental;

III - análise e aprovação do projeto definitivo pelo órgão competente.

Art. 17. Os documentos integrantes do EIV são públicos e deverão ficar disponíveis para consulta pelos interessados.

Art. 18. Poderão ser dispensados de elaboração de EIV os empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, para análise de órgãos federais, estaduais ou municipais, na forma da Lei.

Seção V Do Parcelamento, Edificação Ou Utilização Compulsórios

Art. 19. O Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que não promova seu adequado aproveitamento, sucessivamente:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial Urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Art. 20. As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas localizadas na Zona Central, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 21. São considerados sub-utilizados os lotes ou glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) sem nenhuma edificação, com as seguintes exceções:

I - imóveis utilizados como suporte para atividades econômicas que não necessitam de edificação para serem exercidas;

II - os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município;

III - os imóveis localizados nas zonas de preservação ambiental;

IV - os imóveis declarados de interesse para desapropriação e aqueles sujeitos ao exercício de direito de preempção;

V - os imóveis cuja ocupação dependa de solução judicial.

Art. 22. É considerada edificação subutilizada aquela que se encontra vazia ou abandonada há mais de dois anos.

Art. 23. Será promovida, no prazo de quatro anos a identificação dos imóveis subutilizados e não utilizados, e a notificação de seus proprietários, que deverão, no prazo de até um ano, contados a partir do ato administrativo, protocolizar pedido de parcelamento ou edificação.

Art. 24. Os parcelamentos ou edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 25. O proprietário de imóvel identificado como subutilizado ou não utilizado, que comunique formalmente à Prefeitura a impossibilidade financeira de promover o seu aproveitamento, facultará ao Poder Público a adoção de outro instrumento urbanístico adequado.

Art. 26. O proprietário notificado que não tenha atendido a comunicação ou cumprido com a obrigação de promover o aproveitamento do imóvel no prazo estabelecido, estará sujeito a majoração da alíquota do imposto territorial e predial urbano no tempo, de acordo com a legislação tributária.

Art. 27. Os imóveis sujeitos por lei a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, sobre os quais tenham sido aplicadas alíquotas progressivas do IPTU sem que o proprietário tenha cumprido as exigências legais, poderão ser desapropriados pelo Município.

Seção VI Do Consórcio Imobiliário

Art. 28. O Executivo autorizará a aplicação deste instrumento nos imóveis identificados como de urbanização compulsória nas seguintes situações:

I - considerar de utilidade pública a urbanização do mencionado imóvel;

II - quando o proprietário comunicar à Prefeitura da sua impossibilidade de urbanização ou edificação na sua propriedade e do cumprimento das exigências necessárias para a regularização de parcelamentos;

III - quando a comunicação for feita após um ano da notificação da compulsoriedade.

Art. 29. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 30. O valor da terra após a execução das benfeitorias será calculado através da seguinte fórmula:

$$V_{tu} = V_{tb} \times 2$$

onde:

V_{tu} = valor da terra urbanizada;

V_{tb} = valor da terra bruta.

Seção VII Do Direito de Preempção

Art. 31. O Município da Estância Turística de São Roque terá preferência para aquisição de imóveis localizados dentro de qualquer Área de Especial interesse, que sejam objeto de alienação onerosa entre particulares, por um prazo de até cinco anos, renovável na forma da Lei.

Art. 32. O Direito de Preempção poderá ser exercido para fins de regularização fundiária, execução de programas habitacionais de interesse

social, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de recreação e lazer, bem como criação de unidades de conservação ambiental e proteção a áreas de interesse cultural ou paisagístico, devendo o motivo ser especificado na lei que definirá o perímetro específico onde o direito será exercido.

Seção VIII **Transferência do Direito de Construir**

Art. 33. O Município autorizará proprietários de imóveis urbanos a exercer em outro local o seu direito de construir, passível de receber o potencial construtivo com dedução da área construída utilizada, quando necessário, de todos os imóveis situados em Zona de Preservação Ambiental.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins abaixo previstos:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 34. O potencial construtivo passível de transferência, será calculado mediante a seguinte fórmula:

$$Vr \times Ar = Vc \times Ac$$

ou seja

$$Ar = \frac{Vc \times Ac}{Vr}$$

onde:

Ar é a Área sobre a qual poderá ser calculado o potencial construtivo do terreno de destino;

Vc é o valor venal do m² do terreno de origem;

Ac é a Área Construída Potencial a ser transferida, do terreno de origem;

Vr é o valor venal do m² do terreno de destino.

Art. 35. Em qualquer terreno edificável para fins urbanos, o Município determinará que o proprietário que alienar parte de seu imóvel, para execução de obra pública de qualquer natureza ou para preservação de local de valor paisagístico ou ambiental, possa ser total ou parcialmente compensado mediante a Transferência de Potencial Construtivo da porção alienada ao terreno remanescente.

Seção IX **Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 36. O Município poderá instituir e regulamentar, através de Lei específica, Operações Urbanas Consorciadas, delimitando as áreas a elas destinadas.

Parágrafo único. Constituem áreas prioritárias para esta finalidade:

- I - área do loteamento denominado Patrimônio do Carmo com o objetivo de viabilizar empreendimento turístico;
- II - área do imóvel conhecido como "mercadão", sito à Av. João Pessoa, centro, com o objetivo de implementar equipamento público;
- III - prédio da Indústria Carambei, sito à Av. Brasil, com o objetivo de implementar condomínio industrial.

Art. 37. As Operações Urbanas Consorciadas contarão com a participação de proprietários e investidores privados, coordenadas pelo Executivo Municipal.

Art. 38. As Operações Urbanas Consorciadas poderão ser propostas com as seguintes finalidades:

I - intervenção urbanística para melhoria na Macrozona de Consolidação Urbana, podendo abranger, entre outros, programas voltados para espaços de uso público e outros elementos da paisagem urbana, sistemas de transporte público e individual e de circulação de pedestres; imóveis de interesse cultural e empreendimentos ou concentrações de empreendimentos privados, comunitários ou governamentais, considerados de interesse público;

II - proteção de recursos naturais e paisagísticos, tais como matas e outras formas de vegetação significativa, formações especiais do relevo e corpos d'água;

III - criação de áreas verdes públicas e unidades de conservação;

IV - proteção de imóveis e áreas de interesse cultural, com ações voltadas para a preservação da sua integridade, a adequação do seu entorno e seu melhor aproveitamento social.

Art. 39. No âmbito dos diferentes tipos de Operações Urbanas Consorciadas previstas nesta Lei Complementar, o Município poderá:

I - autorizar a construção acima dos coeficientes estabelecidos para as respectivas zonas, bem como a instalação de usos diversos daqueles previstos para as mesmas, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário;

II - aceitar que os espaços livres públicos a serem transferidos ao domínio do Município por ocasião do registro de parcelamentos sejam localizados fora das glebas a parcelar, indicando as zonas aptas a incorporá-los;

III - autorizar a transferência de potencial construtivo de um imóvel a outro;

IV - regularizar construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 40. Para orientar e disciplinar cada Operação Urbana Consorciada o Poder Público elaborará um plano que será parte integrante da lei específica, que instituirá cada operação, devendo o escopo do referido plano abranger, pelo menos:

I - a exposição dos objetivos a serem alcançados;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 da Lei nº 10.257, de 10/7/2001;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da Lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Seção X Da Outorga Onerosa

Art. 41. O Município poderá outorgar, de forma onerosa, o exercício do direito de construir nas áreas definidas por Operação Urbana, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único. Os recursos originários do pagamento da outorga onerosa deverão alimentar um fundo de incentivo para execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária.

Art. 42. O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional. (Vide Decreto nº 8.635, de 2017)

Parágrafo único. O estoque de potencial construtivo adicional a ser concedido através da outorga onerosa será fixado por Decreto do Executivo, calculado e periodicamente reavaliado, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciado por uso residencial e não-residencial.

Art. 43. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$$Ct = vt + CAb$$

sendo vt = valor do m^2 do terreno fixado na Planta Genérica de Valores - PGV

CAb = Coeficiente de Aproveitamento Básico,

onde:

Ct = contrapartida financeira relativa a cada m^2 de área construída adicional.

Seção XI Da Regularização Fundiária

Art. 44. O Município promoverá a Regularização Fundiária de imóveis localizados nas Áreas de Especial Interesse Urbanístico, dentro dos princípios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A regularização física inclui a avaliação da situação da infra-estrutura básica de saneamento, das situações de risco geotécnico e de degradação ambiental, a presença de áreas públicas e a implementação das ações necessárias para sua consecução.

§ 2º A regularização jurídica poderá ser requerida pelos agentes legitimados, na forma da legislação vigente, a partir da aprovação pelo Município da Planta de Regularização do Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

Seção I Dos Perímetros Urbanos

Art. 45. O território do Município da Estância Turística de São Roque fica subdividido em Área Urbana e Rural.

Art. 46. A Área Urbana corresponde às porções do território já urbanizadas e aquelas passíveis de urbanização, a curto e médio prazo, onde o Executivo e suas concessionárias operam e poderão atender à demanda futura de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

Parágrafo único. Na Área Urbana, o Executivo poderá aprovar novos parcelamentos para fins urbanos, bem como novas urbanizações que não impliquem loteamento prévio, tais como conjuntos de edificações em condomínio especial.

Art. 47. A área urbana fica dividida em duas macrozonas:

I - Macrozona de Consolidação Urbana;

II - Macrozona de Urbanização Específica.

Art. 48. A Área Rural é destinada predominantemente às atividades econômicas não urbanas e constitui a denominada Macrozona Rural.

Parágrafo único. Na Área Rural admitir-se-ão imóveis e parcelamentos do solo destinados a atividades rurais, bem como estabelecimentos isolados e equipamentos urbanos cuja localização em áreas densamente povoadas é inadequada, em consonância com o módulo mínimo de subdivisão rural estabelecido pelo INCRA para a região.

Seção II **Do Macrozoneamento**

Art. 49. O território do Município é dividido em macrozonas, conforme as características de uso e ocupação do solo, de recursos ambientais e de infra-estrutura nelas existentes, a saber:

- I - Macrozona de Consolidação Urbana;
- II - Macrozona de Urbanização Específica;
- III - Macrozona Rural.

Parágrafo único. Os perímetros, o território e a subdivisão em zonas de uso das macrozonas estão indicados na Carta III - Macrozona de Uso de Ocupação - Perímetros Urbanos e Rural que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 50. A Macrozona de Consolidação Urbana está subdividida em nove zonas urbanas e corresponde à porção do território municipal com manchas de ocupação urbana densa com dimensões significativas, com relevo e solo adequados à ocupação urbana e inclui setores que apresentam concentração de população residente e investimentos em infra-estrutura já executados, devendo nela ser obedecidas as seguintes diretrizes:

- I - estimular a ocupação das áreas efetivamente urbanizadas e não edificadas;
- II - promover a melhoria das condições das áreas já ocupadas através da complementação da infra-estrutura de saneamento básico.

Art. 51. A Macrozona de Consolidação Urbana apresenta quatro perímetros, a saber:

- I - Perímetro São Roque;
- II - Perímetro Mailasquí;
- III - Perímetro São João Novo;
- IV - Perímetro Cangüera.

Art. 52. As diretrizes para o uso, ocupação e parcelamento da Macrozona de Consolidação Urbana são:

- I - adequação da intensidade de ocupação à capacidade de suporte do meio físico, conforme definida no Macrozoneamento Ambiental;
- II - adequação paisagística dos padrões de ocupação correspondentes às diversas zonas propostas;
- III - simplificação do zoneamento, adequando-o à escala da cidade e definindo-se apenas as categorias de zonas consideradas essenciais para o ordenamento funcional e paisagístico da evolução da ocupação urbana;
- IV - adequação do zoneamento proposto à ocupação existente, reduzindo situações de irregularidade para os imóveis e usos hoje existentes;
- V - definição dos usos permitidos em cada zona em função de sua adequação à estrutura atual da cidade, às suas possibilidades de expansão, à capacidade do sistema viário e à compatibilidade entre os usos;
- VI - previsão de áreas de expansão de pequenas dimensões nas regiões correspondentes aos principais vetores de expansão urbana identificados.

Art. 53. A Macrozona de Urbanização Específica está subdividida em cinco zonas de uso e inclui os setores do território do Município que apresentam características peculiares de estruturação urbana e paisagística, isoladas da mancha urbana principal e com parcelamentos na forma de chácaras, exigindo intervenções adequadas à manutenção das condições de uso e ocupação existentes.

Art. 54. As diretrizes para o uso, ocupação e parcelamento da Macrozona de Urbanização Específica são:

- I - restrição ao adensamento da urbanização e da malha viária nas áreas consideradas muito restritivas à ocupação pelo Macrozoneamento Ambiental;
- II - viabilização de empreendimentos de diversos tipos, desde que em padrões compatíveis com as restrições naturais apontadas pelo Macrozoneamento Ambiental;
- III - incorporação de medidas de proteção aos corpos d'água especialmente nos setores situados na bacia do Rio Sorocamirim.

Art. 55. A Macrozona Rural é a parcela do território municipal onde não existem ocupações de caráter urbano, com altas declividades associadas a substratos graníticos e filitos, incluindo a maior parte dos remanescentes de matas nativas; tem como objetivo a preservação das nascentes e dos cursos d'água, sendo área preferencialmente definida para os programas de preservação ambiental municipal e que tenham reflexos em toda a bacia do Médio Tietê / Sorocaba.

§ 1º Esta macrozona engloba regiões com particularidades ambientais a serem preservadas, tais como o Alto da Serra, o Morro do Sabó e parte da Fazenda São Joaquim (Bairro Butantã), parte da Área de Preservação Ambiental da Represa de Itupararanga e setores da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo.

§ 2º Será permitida a exploração agropecuária, desde que a cobertura vegetal existente seja integralmente preservada, nos termos da legislação ambiental aplicável, e que sejam utilizadas técnicas produtivas que permitam a conservação ambiental.

§ 3º Nesta Macrozona ficam proibidos os parcelamentos do solo para finalidades urbanas, inclusive para chácaras de recreio cuja área seja inferior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), nos termos das normas do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 4º Nesta Macrozona ficam permitidos os empreendimentos destinados ao usufruto da paisagem (hotéis, resorts, circuitos de arvorismo, entre outros) desde que não alterem as feições ambientais e paisagísticas locais e respeitem as regras de parcelamento rural.

Seção III Do Zoneamento

Art. 56. A Macrozona de Consolidação Urbana - Perímetro São Roque está subdividida em nove zonas urbanas, cujos limites estão representados na Carta IV - Macrozona de Consolidação Urbana - Perímetro São Roque - Zonas Urbanas, a saber:

I - ZJR - bd - Predominantemente Residencial de Baixa Densidade, compreendendo áreas com um grau de homogeneidade no padrão das edificações e no tamanho dos lotes;

II - ZJR - md - Predominantemente Residencial de Média Densidade, compreendendo áreas com um grau de homogeneidade no padrão das edificações e no tamanho dos lotes;

III - ZJR - ad - Predominantemente Residencial de Alta Densidade, compreendendo áreas onde será desejável um padrão de ocupação mais densa que nas demais zonas predominantemente residenciais;

IV - ZJC - Central, compreendendo as áreas centrais da cidade de São Roque, com traçado viário que guarda feições coloniais;

V - ZJI - Industrial, compreendendo as áreas industriais existentes ao longo da Rodovia Raposo Tavares próximas ao limite com o Município de Mairinque, onde já existe concentração industrial;

VI - ZJPA - Preservação Ambiental, compreendendo áreas que devem ter suas características ambientais mantidas, contribuindo para a manutenção das feições paisagísticas da área urbana;

VII - ZJCA - Corredor de Atividades, ao longo dos principais corredores de tráfego;

VIII - ZJCAe - Corredor de Atividades Especial ao longo de alguns dos principais corredores de tráfego;

IX - ZJCV Corredor de Verticalização, na Av. Antonino Dias Bastos e Av. John Kennedy na Zona Central.

Art. 57. A Zona Predominantemente Residencial de Baixa Densidade (ZJR - bd) corresponde a porções da cidade onde já existe uma ocupação residencial de padrão diferenciado, sem verticalização, bem como de áreas para expansão urbana nos mesmos moldes.

Parágrafo único. Será admitida a implantação de comércio e serviços não incômodos.

Art. 58. A Zona Predominantemente Residencial de Média Densidade (ZJR - md) corresponde à maior parte do território interno da área urbana mais consolidada com destinação predominante de residências, em diversos padrões de ocupação, inclusive para habitação popular, com controle da verticalização, do adensamento e da intensidade de ocupação.

Parágrafo único. Será admitida a implantação de comércio, serviços e indústrias não incômodas.

§ 1º Será admitida a implantação de comércio, serviços e indústrias não incômodas. (Renumerado do parágrafo único pela Lei Complementar nº 102, de 2020)

§ 2º Enquadram-se como ZJR - md - Zona Urbana predominantemente residencial de média densidade as áreas localizadas na Rua Missionária Maria Geralda Frade Najarro, localizadas no Distrito de Maylasky. (Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 2020)

Art. 59. A Zona Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZJR - ad) corresponde a uma área contígua ao centro comercial, onde o sistema viário mostra-se compatível com o adensamento da ocupação, e onde a edificação vertical controlada não representa uma agressão à paisagem.

Parágrafo único. Esta zona de uso destina-se à implantação residencial em padrão vertical, sendo admitida a implantação de comércio, serviços e indústrias não geradores de incômodos.

Art. 60. A Zona Central (ZJC) corresponde ao centro histórico e comercial da cidade com destinação predominante de comércio e serviços, com controle de edificação vertical e intensidade de ocupação.

Parágrafo único. Serão permitidos os usos residenciais e usos não residenciais não incômodos.

Art. 61. A Zona Industrial (ZJI) corresponde a porções da cidade onde o uso industrial já é predominante e onde as condições de acessibilidade ao exterior da cidade são adequadas a este tipo de uso.

Parágrafo único. Serão permitidos usos industriais, comerciais e de serviços correlatos à rodovia, estando vedados os usos residenciais.

Art. 62. A Zona de Preservação Ambiental (ZJPA) corresponde a porções da cidade que devem ter suas características ambientais mantidas, contribuindo para a manutenção das feições paisagísticas da área urbana, sendo vedado qualquer tipo de parcelamento de solo.

Parágrafo único. Serão permitidos usos de turismo e lazer, residencial e estações de radiotransferência.

Art. 63. A Zona Corredor de Atividades (ZJCA) corresponde aos imóveis lindeiros às vias de maior intensidade de tráfego, sendo que as regras valem para uma profundidade de 60,00 (sessenta) metros a partir do alinhamento da via.

Parágrafo único. Destina-se predominantemente à implantação de comércio e serviços independentemente de porte e grau de incômodo e de indústrias de pequeno porte.

Art. 64. A Zona-Corredor de Atividades Especiais (ZJCAe) corresponde a estradas e rodovias em seus trechos mais próximos às áreas urbanas, sendo que as regras valem para uma profundidade de 60,00 (sessenta) metros a partir do alinhamento da via.

Parágrafo único. Destina-se predominantemente à implantação de comércio e serviços de grande porte, como depósitos e garagens.

Art. 65. A Zona Corredor de Verticalização (ZJCV) corresponde aos imóveis lindeiros à Av. Antonino Dias Bastos e Av. John Kennedy, sendo que as regras valem para uma profundidade de 60,00 (sessenta) metros a partir do alinhamento da via.

Parágrafo único. Destina-se predominantemente à implantação de construções verticalizadas destinadas para diferentes usos.

Art. 66. Fica instituída na Macrozona de Consolidação Urbana nos Perímetros Mailasqui, São João Novo e Cangüera a ZUR - md - Predominantemente Residencial de Média Densidade.

Parágrafo único. Os limites das zonas para cada perímetro estão representados nas Cartas anexas, a saber:

I - carta V - Macrozona de Consolidação Urbana - Perímetro Mailasqui - Zonas Urbanas;

II - carta VI - Macrozona de Consolidação Urbana - Perímetro São João Novo - Zonas Urbanas;

III - carta VII - Macrozona de Consolidação Urbana - Perímetro Cangüera - Zonas Urbanas.

Art. 67. A Zona Predominantemente Residencial de Média Densidade (ZUR-md) destina-se predominantemente à implantação de residências, em diversos padrões de ocupação, inclusive para habitação popular, com controle das edificações verticais, adensamento e da intensidade de ocupação.

Parágrafo único. Será admitida a implantação de comércio, serviços e indústrias não incômodas.

Art. 68. A Macrozona de Urbanização Específica está subdividida em cinco zonas urbanas: (Vide Lei ordinária nº 4.775)

I - ZUE - Chácaras em São João Novo - Zona de Urbanização Específica com chácaras de recreio; (Vide Lei ordinária nº 4.775)

II - ZUE - Chácaras em Manancial - Zona de Urbanização Específica com chácaras de recreio em Área de Proteção ao Manancial de Água para Abastecimento Público do Rio Sorocamirim, além de estarem localizadas dentro do limite da APA de Itupararanga; (Vide Lei ordinária nº 4.775)

III - ZUE - Interesse Turístico - Zona de Urbanização Específica com chácaras em regiões de grande visibilidade da paisagem e de interesse turístico; (Vide Lei ordinária nº 4.775)

IV - ZUE - Desenvolvimento Econômico - Zona de Urbanização Específica em área lindeira à Rodovia Castello Branco destinada ao desenvolvimento industrial e de atividades correlatas à rodovia; (Vide Lei ordinária nº 4.775)

V - ZUE - Ocupação Estratégica - Zona de Urbanização Específica em área lindeira à Rodovia Castello Branco destinada ao desenvolvimento industrial e de atividades correlatas à rodovia, mas que dadas as particularidades da área necessitam de plano de urbanização a qual definirá seu uso específico. (Vide Lei ordinária nº 4.775)

Parágrafo único. VETADO. (Vide Lei ordinária nº 4.775)

Seção IV Das Áreas de Especial Interesse

Art. 69. Ficam definidos no território do Município da Estância Turística de São Roque onze perímetros de Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA), indicados na Carta VIII - "Áreas de Especial Interesse":

I - AEIA 1 - Área de Especial Ambiental do Alto da Serra;

II - AEIA 2 - Área de Especial Interesse Ambiental do Morro do Saboó;

III - AEIA 3 - Área de Especial Interesse Ambiental Fazenda São Joaquim;

IV - AEIA 4 - Área de Especial Interesse Ambiental da Mata da Câmara;

V - AEIA 5 - Área de Especial Interesse Ambiental do Morro do Cruzeiro;

VI - AEIA 6 - Área de Especial Interesse Ambiental do Morro do Monjolinho;

VII - AEIA 7 - Área de Especial Interesse Ambiental do Bairro do Carmo;

VIII - AEIA 8 - Área de Especial Interesse Ambiental da Represa de Montserrat;

IX - AEIA 9 - Área de Especial Interesse Ambiental das várzeas dos rios e córregos;

X - AEIA 10 - Área de Especial Interesse Ambiental da Brasital e seu entorno;

XI - AEIA 11 - Área de Especial Interesse Ambiental do Recinto Júlio Prestes.

Art. 70. A AEIA 1 - Área de Especial Interesse Ambiental do Alto da Serra está localizada na porção sul da macrozona rural, abrigando maciço de mata nativa e coincidindo com parte da área da Área de Preservação Ambiental da Represa de Itupararanga.

§ 1º A AEIA 1 caracteriza-se como de localização prioritária para a recepção das áreas de Reserva Legal oriundas da legalização das propriedades rurais do Município, onde os usos permitidos são os de atividades compatíveis com a preservação ambiental.

§ 2º Na AEIA 1 - Área de Especial Interesse Ambiental do Alto da Serra será implementado o Programa de Averbação de Reservas Florestais Legais em Propriedades Rurais considerando o território da bacia do Médio Tietê/Sorocaba.

§ 3º Na AEIA 1 não será permitida a implantação de empreendimento de qualquer natureza, ficando totalmente proibida a supressão de vegetação, mesmo atrelada a medidas compensatórias, sendo somente toleradas as atividades militares hoje presentes no local.

§ 4º Na AEIA 1 as condições de expansão das atividades hoje existentes ficarão condicionadas a uma licença ambiental específica e compatibilizadas com as regras referentes à APA de Itupararanga.

Art. 71. A AEIA 2 - Área de Especial Interesse Ambiental do Morro do Saboó está localizada na Macrozona de Urbanização Específica em local com severas restrições à ocupação urbana e rural tradicional.

Parágrafo único. A AEIA 2 caracteriza-se como de preservação ambiental associada à ocupação controlada, sendo permitida a instalação de empreendimentos que compatibilizem a exploração comercial e a preservação ambiental, na forma de hotéis, pousadas, clubes e similares.

Art. 72. A AEIA 3 - Área de Especial Interesse Ambiental Fazenda São Joaquim está localizada na Macrozona Rural, tendo como objetivo a preservação ambiental associado ao desenvolvimento de pesquisas biológicas.

§ 1º A AEIA 3 está caracterizada como de localização prioritária para a recepção das áreas de Reserva Legal oriundas da legalização das propriedades rurais do Município.

§ 2º Na AEIA 3 será implementado o Programa de Averbação de Reservas Florestais Legais em Propriedades Rurais considerando o território da bacia do Médio Tietê/Sorocaba.

§ 3º Nesta área não serão permitidos empreendimentos de qualquer natureza, com exceção do uso educacional e de pesquisa, ficando totalmente proibida a supressão de vegetação, mesmo atrelada a medidas compensatórias.

§ 4º Esta Área de Especial Interesse Ambiental poderá constituir embrião para futura Unidade de Conservação associada a atividades de pesquisa já existentes na área.

Art. 73. A AEIA 4 - Área de Especial Interesse Ambiental da Mata da Câmara está localizada na Macrozona de Consolidação Urbana - Perímetro São Roque, à montante do Município.

Parágrafo único. A AEIA 4 está caracterizada como sendo receptora de áreas verdes resultantes do parcelamento na ZUI - Zona Urbana Industrial, ZUE - Interesse Turístico e ZUE - Desenvolvimento Econômico, e tem como principal objetivo a consolidação de um parque público.

Art. 74. A AEIA 5 - Áreas de Especial Interesse Ambiental do Morro do Cruzeiro está localizada na Macrozona de Consolidação Urbana.

Parágrafo único. A AEIA 5 está caracterizada como receptora de áreas verdes resultantes do parcelamento na ZUI - Zona Urbana Industrial ZUE - Interesse Turístico e ZUE - Desenvolvimento Econômico e tem como principal objetivo a consolidação de parque público.

Art. 75. A AEIA 6 - Áreas de Especial Interesse Ambiental do Morro do Monjolinho está localizada na Macrozona de Consolidação Urbana.

Parágrafo único. A AEIA 6 está caracterizada como receptora de áreas verdes resultantes do parcelamento na ZUI - Zona Urbana Industrial ZUE - Interesse Turístico e ZUE - Desenvolvimento Econômico e tem como principal objetivo a consolidação de parque público.

Art. 76. A AEIA 7 - Áreas de Especial Interesse Ambiental do Bairro do Carmo está localizada na Macrozona de Urbanização Específica, ZUE - Chácaras em Manancial.

§ 1º A AEIA 7 está caracterizada como sendo de preservação das particularidades ligadas às origens do assentamento existente, resguardando o patrimônio cultural local.

§ 2º O Plano de Sustentabilidade Cultural a ser elaborado para esta área especial contemplará os seguintes aspectos:

I - o seu perímetro definitivo considerando a sua origem histórica (quilombo);

II - inventário do patrimônio cultural existente;

III - identificação dos atrativos e atividades culturais existentes neste local e possibilidades de criação de novos eventos complementares;

IV - identificação de suas necessidades espaciais;

V - definição dos projetos de reabilitação, incluindo a instalação de equipamento cultural em área situada no Bairro do Carmo, de propriedade do Município (matrícula nº 3.899, do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque);

VI - projeto para calçamento e mobiliário urbano.

Art. 77. A AEIA 8 - Área de Especial Interesse Ambiental da Represa de Montserrat está localizada na Macrozona de Urbanização Específica, ZUE - Chácaras São João Novo, no limite com o Município de Itapeví.

Parágrafo único. A AEIA 8 está caracterizada como de subparcelamento irregular de chácaras com represa e atrativos paisagísticos que aglutinam visitantes nos finais de semana e tem como principal objetivo a Recuperação Ambiental e Capacitação Turística do local.

Art. 78. A AEIA 9 - Áreas de Especial Interesse Ambiental das várzeas dos rios e córregos são compostas pelas faixas de 30 (trinta) metros ao longo de cada margem dos cursos d'água na Macrozona Rural, na Macrozona de Urbanização Específica e na Macrozona de Consolidação Urbana."

§ 1º Nas porções definidas pelo Código Florestal como Áreas de Preservação Permanente - APP, fica proibido qualquer uso do solo que não seja o de preservação integral, tanto da morfologia dos terrenos, quanto da vegetação ciliar.

§ 2º Nas porções contíguas às APPs localizadas na Macrozona Rural, sugere-se incentivo para localização das Reservas Florestais Legais, de modo a criar corredores ecológicos.

Art. 79. A AEIA 10 - Áreas de Especial Interesse Ambiental da Brasital e o seu entorno está localizada na Macrozona de Consolidação Urbana.

Art. 80. A AEIA 11 - Áreas de Especial Interesse Ambiental do Recinto Júlio Prestes está localizada na Macrozona de Consolidação Urbana.

Art. 81. Ficam definidos no território do Município da Estância Turística de São Roque cinco perímetros de Área de Especial Interesse Urbanístico (AEIU), indicados na Carta VIII - "Áreas de Especial Interesse", a saber:

I - AEIU 1 - Área de Especial Interesse Urbanístico Centro de São Roque;

II - AEIU 2 - Área de Especial Interesse Urbanístico Parque Linear dos Ipês 1;

III - AEIU 3 - Área de Especial Interesse Urbanístico Parque Linear dos Ipês 2;

IV - AEIU 4 - Área de Especial Interesse Urbanístico Horta Municipal;

V - AEIU 5 - Área de Especial Interesse Urbanístico para fins de Regularização.

Art. 82. A AEIU 1 - Área de Especial Interesse Urbanístico Centro de São Roque tem como característica a implementação de um Plano Urbanístico de Ambientação Urbana dentro do perímetro da ZUC na Macrozona de Consolidação Urbana.

Parágrafo único. O Plano Urbanístico deverá contemplar os seguintes aspectos:

I - definição do perímetro definitivo considerando a sua origem histórica;

II - inventário do patrimônio cultural existente;

III - identificação das atividades culturais existentes neste local e possibilidades de criação de novos eventos complementares;

IV - Identificação de suas necessidades espaciais;

V - definição de um circuito turístico com indicação dos atrativos existentes - Praça da Matriz, casas representativas dos diferentes períodos;

VI - definição dos projetos de reabilitação;

VII - projeto para calçamento e mobiliário urbano com definição de pequenas áreas para descanso (pocket parks);

VIII - projeto paisagístico e de comunicação visual.

Art. 83. A AEIU 2 - Área de Especial Interesse Urbanístico Parque Linear dos Ipês 1 tem como característica a implementação de parque linear ao longo de parte do Córrego Guaçu na Macrozona de Consolidação Urbana.

Art. 84. A AEIU 3 - Área de Especial Interesse Urbanístico Parque Linear dos Ipês 2 tem como característica a implementação de parque linear ao longo de parte do Córrego Aracaí na Macrozona de Consolidação Urbana.

Art. 85. As AEIU 2 e 3 poderão ser receptoras de áreas verdes, oriundas da destinação de áreas públicas resultante no processo de parcelamento do solo urbano de glebas localizadas na macrozona de urbanização específica, a critério do órgão responsável da Prefeitura.

Art. 86. Para as AEIU 2 e 3 o Poder Executivo elaborará um Plano Urbanístico contemplando os seguintes aspectos:

I - o seu perímetro definitivo;

II - as áreas destinadas como receptoras de áreas verdes oriundas de parcelamento do solo;

III - as etapas de implantação;

IV - a definição do embrião do parque, ponto inicial para sua implementação;

V - o programa básico de uso e de tratamento paisagístico da área;

VI - as limitações referentes a áreas edificadas e pavimentadas;

VII - as condições para incorporação de áreas verdes oriundas de loteamentos executados em outro local.

Art. 87. A AEIU 4 - Área de Especial Interesse Urbanístico Horta Municipal tem como característica a capacitação das áreas de domínio público para atividades de lazer e educação ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá elaborar um Plano Urbanístico para cada uma das áreas classificadas como AEIU 4.

Art. 88. A AEIU 5 - Área de Especial Interesse Urbanístico para fins de Regularização tem como característica a definição de uma série de perímetros onde será implementado o Plano de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. O Executivo fará Plano de Regularização Fundiária, que conterà os perímetros de intervenção prioritária, envolvendo os loteamentos ilegais regularizáveis.

Art. 89. Ficam definidos no território do Município da Estância Turística de São Roque cinco perímetros de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), indicados na Carta VIII - "Áreas de Especial Interesse", a saber:

I - AEIS 1 - Área de Especial Interesse Social Vila Lino/Caeté;

II - AEIS 2 - Área de Especial Interesse Social Pavão/Morro do Piolho;

III - AEIS 3 - Área de Especial Interesse Social Goianã;

IV - AEIS 4 - Área de Especial Interesse Social - Vila do Carmo, em área a ser definida por lei específica;

V - AEIS 5 - Área de Especial Interesse Social - Distrito de São João Novo, em área a ser definida por lei específica.

VI - AEIS 6 - Área de Especial Interesse Social - Bairro de Mailasquí, objeto da matrícula nº 16.493 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, de propriedade da Prefeitura da Estância Turística de São Roque. (Incluído pela Lei complementar nº 66, de 2012)

§ 1º O Executivo, por lei específica, elaborará projeto de urbanização e de regularização fundiária nestas áreas, com a definição de todos os elementos do parcelamento do solo (sistema viário, quadras, lotes, áreas públicas, desadensamento e contenção de risco geotécnico), bem como a infra-estrutura a ser implantada.

§ 2º Estas áreas poderão constituir-se como receptoras das áreas públicas oriundas da destinação das áreas para Habitação de Interesse Social, resultante do processo de parcelamento de solo.

Art. 90. A AEIS 1 - Área de Especial Interesse Social Vila Lino/Caeté está situada na Macrozona de Urbanização Específica - na Zona de Urbanização Específica - Chácaras em Manancial.

Art. 91. A AEIS 2 - Área de Especial Interesse Social Pavão/Morro do Piolho encontra-se situada na Macrozona de Urbanização Específica - na Zona de Urbanização Específica - Chácaras em Manancial.

Art. 92. A AEIS 3 - Área de Especial Interesse Social Goianã encontra-se situada na Macrozona de Consolidação Urbana - Perímetro São Roque - na ZUR - md., tratando-se de área pública de loteamento regular ocupada por particulares.

DOS PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS

Art. 93. Os programas e projetos especiais a serem implementados no Município da Estância Turística de São Roque, reconhecendo as oportunidades existentes nas esferas federal e estadual, estão organizados segundo os seguintes eixos:

- I - Gestão dos Recursos Naturais;
- II - Desenvolvimento do Turismo Sustentável;
- III - Estruturação Urbana e Infra-estrutura;
- IV - Redução das Desigualdades Sociais.

Art. 94. Com o objetivo de estruturar o eixo denominado Gestão dos Recursos Naturais, ficam criados os seguintes programas de ação:

- I - Programa de Fomento à Criação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- II - Programa de Averbação de Reservas Legais Florestais em Propriedades Rurais;
- III - Programa de Repovoamento Vegetal Ciliar das Áreas de Preservação Permanente dos Cursos d'Água de São Roque;
- IV - Programa de Regularização da Outorga do Uso dos Recursos Hídricos;
- V - Programa de Capacitação Organizacional para permitir a regulação e licenciamento municipal de grandes movimentos de terra;
- VI - Programa de Capacitação Organizacional para permitir a regulação e licenciamento municipal para Disposição de Resíduos Sólidos Inertes.

Art. 95. Com o objetivo de estruturar o eixo denominado Desenvolvimento do Turismo Sustentável ficam criados os seguintes programas de ação:

- I - Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável;
- II - Programa de Certificação de Empresas em Turismo Sustentável;
- III - Programa de Conservação da Paisagem;
- IV - Programa de Fortalecimento das Tradições Locais (Produção Agrícola e Festas);
- V - Programa de Ações de Educação e Capacitação de Mão-de-Obra;
- VI - Programa de Implantação de Roteiros de Visitas aos Principais Pontos Turísticos.

Art. 96. Com o objetivo de estruturar o eixo denominado Estruturação Urbana e Infra-estrutura ficam criados os seguintes programas de ação:

- I - Plano do Sistema Viário;
- II - Transformação do Trecho Urbano da Rodovia Raposo Tavares em Avenida;
- III - Conclusão do Anel Viário;
- IV - Projetos Prioritários para a Drenagem das Águas Pluviais - Estruturas de Retenção junto aos Córregos;
- V - Plano de Re-qualificação da Área Central;
- VI - Plano de Arborização Urbana;
- VII - Programa de Implantação de dois Parque Lineares, AEIU 2 e AEIU 3;
- VIII - Projetos de Adequação ao Uso Público de Parques Municipais - Brasital, Mata da Câmara, e Recinto Júlio Prestes / Mata da Cascata.

Art. 97. Com o objetivo de estruturar o eixo denominado Redução das Desigualdades Sociais ficam criados os seguintes programas de ação:

- I - Plano de Habitação de Interesse Social;
- II - Fomento à constituição de um Banco de Terras para a implementação das ações propostas pelo Plano de Habitação;
- III - Regularização Fundiária.

Seção I **Da Gestão dos Recursos Naturais**

Art. 98. O Programa de Fomento à Criação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação tem por objetivo criar um sistema de Unidades de Conservação Municipal, de forma que o Município, já enquadrado pelo Comitê da Bacia do Médio Tietê / Sorocaba como área produtora de água, possa qualificar-se como captador de recursos oriundos de fundos públicos.

Art. 99. As Áreas de Especial Interesse Ambiental definidas nesta Lei Complementar constituem um sistema embrionário de Unidades de Conservação, considerando as diferentes categorias de manejo dos recursos naturais existentes, devendo ser o ponto de partida para a elaboração deste programa que constará do seguinte conjunto de ações:

I - Ações de Planejamento - junto ao Comitê de Bacia para a localização das áreas destinadas para recepção da Reserva Florestal Legal, possibilitando a sua implementação através da sua concentração na Área de Especial Interesse Ambiental 1, criada nesta Lei Complementar e qualificada como área receptora de Reserva Florestal Legal;

- II - Ações de Natureza Gerencial que compreendem:

a integração dos programas relativos à Reserva Florestal Legal e APPs e de suas ações, na elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

b criação de um Grupo de Trabalho para cada Unidade de Conservação - UC, formulada a partir dos trabalhos de planejamento, com a participação de representantes de moradores das UCs, SMA-SP, Comitê da Bacia e Prefeitura, que deverá se relacionar diretamente com as Câmaras Técnicas do Comitê do Médio-Tietê / Sorocaba para contribuir com a formulação de um Sistema de Unidades de Conservação integrado para toda a bacia.

III - Ações de Manejo Florestal - criação de várias categorias de manejo dos recursos naturais para cada Unidade de Conservação, concebidas a partir das ações de planejamento.

Art. 100. Para o Município da Estância Turística de São Roque são prováveis categorias de Unidades de Conservação os seguintes territórios:

I - cinturão verde da reserva da biosfera, arco florestado com continuidade territorial, correspondente ao perímetro definido como Macrozona Rural;

II - APA de Itapararanga/Área de Proteção de Manancial, corresponde ao território ocupado pela bacia hidrográfica do Rio Sorocamirim, estando localizada parte na Macrozona Rural e na Macrozona de Urbanização Específica - Chácaras em Manancial;

III - Área de Relevante Interesse Ecológico do Morro do Sabó na AEIA 2, tem como objetivo a conservação do remanescente de mata nativa existente nos vales com desenvolvimento do ecoturismo, educação ambiental e pesquisas científicas;

IV - Reserva Particular do Patrimônio Natural da Fazenda São Joaquim na AEIA 3, corresponde a uma área pública, gravada com perpetuidade com o objetivo de conservar a diversidade biológica podendo explorar atividades ligadas ao ecoturismo, educação ambiental e a pesquisa científica;

V - Área de Relevante Interesse Ecológico do Morro do Cruzeiro e do Morro do Monjolinho nas AEIA 5 e AEIA 6 tem como objetivo a preservação de fragmentos significativos de mata em áreas de alta declividade constituindo áreas de preservação permanente, exigindo a preservação desta reserva florestal da área urbana;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Camo na AEIU 5 tem como objetivo preservar os padrões de assentamento de área originária de quilombo;

VII - Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana do Montserrat - APARU, com localização estratégica vizinha ao Município de Itapevi e com incipiente ocupação irregular nas áreas de preservação permanente, a proposta de criação desta APARU tem como objetivo a recuperação das áreas degradadas.

Art. 101. O Programa de Averbação de Reservas Legais Florestais em Propriedades Rurais, nas Áreas de Especial Interesse Ambiental, no âmbito do Plano da Bacia do Médio Tietê/Sorocaba tem por objetivo a regularização das propriedades rurais através de implementação da Reserva Florestal Legal, constituindo instrumento de planejamento, conservação e manejo do patrimônio ambiental do Município, através de ações de planejamento, de cunho jurídico e de manejo florestal, assim especificadas:

I - planejamento da localização das áreas destinadas para recepção da Reserva Florestal Legal, possibilitando a sua implementação dentro da propriedade ou através da sua concentração na Área de Especial Interesse Ambiental 1, como recorte prioritário, criada por esta Lei Complementar e qualificadas como áreas receptoras de Reserva Florestal Legal no âmbito do Plano da Bacia do Médio Tietê/ Sorocaba;

II - regularização das propriedades rurais junto ao INCRA e ao Cartório de Registro de Imóveis através da averbação da área destinada para Reserva Legal à margem da transcrição ou na matrícula do imóvel;

III - fomento à recomposição florestal criando uma interface com o programa de repovoamento das Áreas de Preservação Permanente - APP;

IV - manejo florestal sustentável, de modo a propiciar a formação de corredores ecológicos;

IV - manejo florestal sustentável, de modo a propiciar a formação de corredores ecológicos;

V - qualificação das áreas receptoras como embriões de unidades de conservação ou áreas produtoras de água, permitindo a captação de recursos através de programas fiscais compensatórios de outras esferas de governo.

Art. 102. A compensação da Reserva Florestal Legal fora da propriedade poderá ser feita através da compra de propriedade rural, sempre com dimensões mínimas de 2 (dois) hectares, ou mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal, desde que haja concordância do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º A hipótese prevista no caput deste artigo somente terá efeito legal, quando da averbação junto à matrícula imobiliária da Reserva Florestal Legal.

§ 2º Durante o prazo de vigência do ônus real, fica vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 103. São ações específicas do programa previsto no artigo anterior:

I - a conscientização dos proprietários rurais sobre a importância da legalização da Reserva Florestal Legal;

I - a conscientização dos proprietários rurais sobre a importância da legalização da Reserva Florestal Legal;

II - a elaboração de um mapa cadastral das propriedades rurais, indicando os remanescentes de mata existentes e as Reservas Florestais Legais averbadas, constituindo o documento base para a implementação, gerenciamento e monitoramento do programa;

III - a disseminação entre os munícipes do instituto da Cota de Reserva Florestal - CRF, como título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída como compensação;

IV - o contato com todos os proprietários rurais para que possa ser firmado individualmente compromisso de plantio e conservação por parte dos mesmos e de orientação técnica por parte da Prefeitura de São Roque;

V - a distribuição de mudas para os proprietários e orientação técnica para plantio;

VI - as recomendações para o plantio do maior número possível de espécies de forma a gerar alta diversidade, bem como para a utilização

de combinações de espécies pioneiras de rápido crescimento junto com espécies não pioneiras (secundárias e climáticas);

VII - a realização de mutirões de reflorestamento envolvendo a comunidade local atendendo ao objetivo principal deste programa e da educação ambiental em geral, criando agentes multiplicadores;

VIII - a orientação para manutenção periódica e reposição de indivíduos e incentivo para a produção de mudas de espécies nativas nas propriedades rurais;

IX - a definição dos principais agentes envolvidos e suas responsabilidades, prazos para implementar o programa e formas de avaliação de resultados.

Art. 104. O Programa de Repovoamento Vegetal Ciliar das Áreas de Preservação Permanente dos Cursos d'Água de São Roque tem como objetivo o reflorestamento com espécies nativas das margens dos cursos d'água existentes no Município, contribuindo para a proteção das nascentes, aliando a produção agrícola à conservação do meio ambiente, devendo ser desenvolvidos a curto e médio prazos.

Art. 105. O programa definido no artigo anterior subdivide-se em:

I - Sub-Programa Piloto 1 - Programa de Repovoamento Vegetal das APPs do Ribeirão Aracaí;

II - Sub-Programa Piloto 2 - Programa de Repovoamento Vegetal das APPs do Ribeirão da Ponte Lavrada, último afluente do Rio Sorocamirim.

Parágrafo único. Os demais cursos d'água serão objeto de Programas de Repovoamento Vegetal no médio prazo, com as mesmas ações básicas dos programas piloto.

Art. 106. São ações mínimas do programa de que trata o artigo 104:

I - cadastro municipal de todas as propriedades lindeiras aos cursos d'água;

II - levantamento das condições físicas das margens;

III - indicação de obras necessárias para o preparo dos terrenos para a recepção das mudas;

IV - levantamento das condições físicas dos leitos dos córregos, que deverá apontar os locais de assoreamento e possível retirada de material inadequado;

V - contato com todos os proprietários, em grupo e individualmente, para que possa ser firmado compromisso de plantio e manutenção parcial por parte dos proprietários e de orientação técnica e manutenção parcial por parte da Prefeitura de São Roque;

VI - preparação de viveiro municipal para formação de mudas de espécies nativas com a criação de banco de sementes, formado principalmente por espécies pioneiras, a partir daquelas presentes na camada superficial do solo, através de técnicas adequadas;

VII - distribuição de mudas para os proprietários e orientação técnica para plantio;

VIII - plantar o maior número possível de espécies para gerar alta diversidade;

IX - utilizar combinações de espécies pioneiras de rápido crescimento com espécies não pioneiras (secundárias e climáticas);

X - realização de mutirões de reflorestamento envolvendo a comunidade local atendendo ao objetivo principal deste programa e da educação ambiental em geral, criando agentes multiplicadores;

XI - orientação para manutenção periódica e reposição de plantas e incentivo para a produção de mudas de espécies nativas nas propriedades rurais;

XII - definição das responsabilidades dos diversos agentes envolvidos, prazos para a implementação do programa e formas de avaliação de resultados.

Parágrafo único. O Executivo adotará iniciativa de estabelecer convênio com o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Secretaria de Agricultura do Estado para a viabilização das ações indicadas acima, de modo a conscientizar os proprietários dos imóveis e obtenção de métodos eficazes para práticas conservacionistas.

Art. 107. O Programa de Regularização da Outorga do Uso dos Recursos Hídricos tem por objetivo condicionar a outorga do uso dos recursos hídricos às prioridades estabelecidas no Plano de Recursos Hídricos do Comitê da Bacia do Médio Tietê / Sorocaba e aos interesses municipais de seu planejamento territorial, procedendo a uma rotina de regularização de licenciamentos, cabendo necessariamente uma análise conjunta Prefeitura e Comitê para o encaminhamento às instâncias de licenciamento.

Art. 108. São ações mínimas do programa previsto no artigo anterior:

I - a formulação de parceria entre DAEE, Prefeitura do Município da Estância Turística de São Roque, Comitê da Bacia do Médio Tietê / Sorocaba e Ministério Público para a implementação do programa;

II - a criação de compensações para os usuários que se enquadrem no processo de regularização;

III - o detalhamento deste programa para permitir captação de recursos junto a fundos públicos de caráter compensatório, sugerindo a formulação de condicionantes de regularização das outorgas para obtenção de recursos financeiros para execução de qualquer tipo de obra;

IV - o cadastro dos usuários de água superficial e subterrânea fora do atual perímetro urbano, classificados segundo o tipo de uso;

V - a identificação dos usuários clandestinos;

VI - a comunicação da irregularidade, dando prazo para dar início ao processo de regularização junto ao DAEE;

VII - a regularização das captações superficiais, subterrâneas e dos represamentos;

VIII - a determinação dos valores de consumo de água para as culturas irrigáveis no contexto do Plano da Bacia;

IX - estabelecer condições favoráveis à instituição de associações de irrigantes;

X - a elaboração de estudos, levantamentos e projetos de sistemas coletivos de irrigação com a participação das associações de irrigantes;

XI - a definição dos principais agentes envolvidos e suas responsabilidades, prazos para a implementação do programa e formas de avaliação de resultados.

Art. 109. O Programa de Capacitação Organizacional para permitir a regulação e licenciamento municipal de grandes movimentos de terra tem por objetivo adotar a gestão plena ambiental no licenciamento de grandes movimentos de terra que tenham impactos ambientais significativos.

§ 1º Para efeitos deste programa são considerados movimentos de terra passíveis de licenciamento:

I - a modificação de nível de terreno superior a um metro em relação à superfície original ou em relação aos níveis existentes na suas divisas com outras propriedades ou áreas públicas;

II - o movimento de terra ultrapasse mil metros cúbicos;

III - o movimento de terra em terreno lindeiro a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV - o terreno seja em várzea, área alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;

V - a modificação do terreno seja superior a mil metros quadrados;

VI - o terreno esteja em área sujeita a erosão, conforme o Macrozoneamento Ambiental estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 2º Para a viabilização deste programa são necessárias, pelo menos, as seguintes ações:

I - formulação de lei específica caracterizando o movimento de terra de grande porte;

II - definição do organismo municipal com atribuição de fiscalização e licenciamento;

III - criação dos tipos de infrações ambientais sobre os quais possam ser previstas sanções administrativas aplicáveis, tais como multas, interdição ou embargo.

Art. 110. O Programa de Capacitação Organizacional para permitir a Regulação e Licenciamento Municipal para Disposição de Resíduos Sólidos Inertes tem por objetivo adotar a gestão plena ambiental no licenciamento da disposição de resíduos inertes.

§ 1º O responsável pela obra poderá, alternativamente:

I - obter licença para disposição em aterros licenciados, públicos ou particulares, situados no Município ou fora dele;

II - equacionar a disposição em bota-fora próprio, em moldes considerados ambientalmente corretos.

§ 2º Para a viabilização deste programa são necessárias, pelo menos, as seguintes ações:

I - formulação de lei específica;

II - definição do organismo municipal com a atribuição de fiscalização e licenciamento;

III - criação das rotinas de licenciamento que deverão estar previstas no corpo da Lei;

IV - criação dos tipos de infrações ambientais sobre os quais possam ser previstas sanções administrativas aplicáveis, tais como multas, interdição ou embargo.

§ 3º A disposição de resíduos inertes em quantidades superiores a 50 (cinquenta) quilos ou 100 (cem) litros será de responsabilidade do gerador.

Seção II Do Desenvolvimento do Turismo Sustentável

Art. 111. A formulação de um Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável tem como objetivo a formulação de um anteprojeto de certificação ambiental municipal para o Município da Estância Turística de São Roque, embasado na adoção voluntária de normas operacionais que visem aprimorar o desempenho sócio-ambiental do território, gerenciando de maneira sustentável os serviços ambientais prestados pelos recursos naturais existentes num determinado território.

Art. 112. As principais ações para a elaboração do Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável são as seguintes:

I - inventariar o patrimônio ambiental e cultural e os sítios de interesse de exploração turística;

II - identificar os principais atores-chaves elegíveis para a implementação e gestão das atividades envolvidas;

III - iniciar um processo de formação de recursos humanos locais;

IV - iniciar um processo de educação ambiental em todos os níveis educacionais;

V - fomentar a adesão à certificação ambiental, através da montagem de associações interessadas neste selo verde;

VI - fomentar a construção de uma identidade local associada ao desenvolvimento sustentável;

VII - criar um processo de marketing do Município associado ao turismo sustentável, candidatando o Município como local de recepção de eventos relativos ao meio ambiente;

VIII - facilitar a instalação de organizações da sociedade civil dentro do território municipal;

IX - sediar o núcleo gestor da Reserva da Biosfera;

X - facilitar a instalação de cursos universitários que venha reforçar a identidade local ligada ao desenvolvimento de atividades vitivinícolas, preparo de conservas;

XI - iniciar dentro do Município uma discussão sobre a certificação ambiental municipal, constituindo um fórum permanente de discussão.

Art. 113. O Programa de Certificação de Empresas em Turismo Sustentável, a nível local, tem por objetivo permitir a certificação das empresas envolvidas em toda a cadeia de atividades turísticas.

Art. 114. As principais ações para a elaboração deste programa são as seguintes:

- I - criação de um código de ética de turismo;
- II - capacitação de mão-de-obra para as atividades de turismo;
- III - envolver empresas com o intuito de manter e fortalecer as tradições locais;
- IV - educação Ambiental para o turista e para a comunidade local;
- V - estabelecimento de um conjunto de disposições a serem seguidas permanentemente pelas empresas para que estes estejam aptas à certificação;
- VI - estabelecimento de regras e de uma estrutura de monitoramento e acompanhamento das ações previstas;

Art. 115. O Programa de Conservação da Paisagem tem por objetivo preservar o ambiente natural existente como cenário e local para atividades de turismo e lazer.

Art. 116. As principais ações para a elaboração deste programa são as seguintes:

- I - controle sobre o corte de vegetação e construção de empreendimentos que alterem significativamente a paisagem;
- II - estabelecer e fiscalizar as condições de implantação de empreendimentos nas áreas mais complexas para ocupação.

Art. 117. O Programa de Fortalecimento das Tradições Locais (Produção Agrícola e Festas) tem por objetivo fomentar atividades de pesquisa para garantir sua manutenção e valorização cultural.

Art. 118. As principais ações para a elaboração do programa de que trata o artigo anterior são as seguintes:

- I - o levantamento de material escrito, fotográfico e na forma de depoimentos sobre tradições e festas populares;
- II - a produção de eventos, de exposições temáticas - sobre a história e a arquitetura da região, sobre a escravidão, sobre as famílias bandeiristas e outros temas;
- III - a recuperação do casario colonial.

Art. 119. O Programa de Ações de Educação e Capacitação de Mão-de-Obra tem por objetivo a implementação das seguintes ações:

- I - capacitação de mão-de-obra para as atividades de turismo;
- II - criação de Escola Experimental de Turismo;
- III - desenvolvimento e capacitação de mão-de-obra para atividades artesanais;
- IV - educação ambiental;
- V - capacitação e treinamento dos técnicos da Prefeitura para o gerenciamento da atividade turística;
- VI - incentivo à implantação de "campus" universitário;
- VII - capacitação tecnológica de mão-de-obra, incluindo o setor vinícola.

Art. 120. O Programa de Implantação de Roteiros de Visitas aos Principais Pontos Turísticos tem por objetivo a implementação de circuitos turísticos nas seguintes regiões:

I - Sítio Santo Antônio, Fazenda São Joaquim e Circuito de Hotéis e Restaurantes, na região nordeste do Município com foco para o Sítio e a Capela Santo Antônio, considerado um dos melhores exemplos da arquitetura bandeirista paulista, assim como os restaurantes e hotéis existentes nas proximidades da Rodovia Raposo Tavares;

II - região do Saboó, onde a principal atração é o morro do Saboó, imponente afloramento rochoso com altitude superior a 1.000 (mil) metros e para o desenvolvimento de atividades esportivas de montanhismo e vôo autônomo em asa delta;

III - Estrada do Vinho, na região sudoeste do Município, onde acontece atividade vinícola que marca a imagem de São Roque com foco para as antigas adegas.

Art. 121. As principais ações para a elaboração do programa de que trata o artigo anterior são as seguintes:

- I - o estudo do percurso de cada estrada, qualificando os pontos de interesse existentes em cada uma delas ou que tenham acesso por elas;
- II - o levantamento dos locais propícios a implantação de mirantes, de áreas de lazer contemplativo e recreativo e sua situação de propriedade;
- III - o levantamento dos percursos possíveis por trilhas existentes e a serem abertas;
- IV - a análise dos locais mais adequados para receber edificações do tipo área para restaurantes ou quiosques de vendas de produtos típicos, acompanhados das instalações complementares de sanitários, estacionamentos, bancos, play-grounds;
- V - revisão da geometria das estradas de modo a propiciar um percurso seguro e que permita a visualização de alguns pontos de interesse ou vistas panorâmicas mais significativas;
- VI - incentivo a permanência e o uso pela implantação de equipamentos em espaços delimitados que sejam convidativos;
- VII - a manutenção da vegetação existente adequada às finalidades dos pontos de parada dos percursos;

VIII - a definição de projetos de repovoamento vegetal nas áreas degradadas existentes à beira do percurso;

IX - a verificação da existência de situações de risco de erosão ou escorregamento no percurso das estradas de modo a evitar ou mitigar os riscos, consolidando as encostas com a drenagem e o plantio de espécies adequadas.

Art. 122. O Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 18 meses, após a publicação desta Lei, Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo:

a explorar os pontos turísticos do Município como Brasital, Capela de Santo Antonio, Mata da Câmara, Pedreira, Morro do Saboó, Casa Grande do Bairro do Carmo, Morro do Cruzeiro, Circuito das Adegas e Recanto da Cascata;

b buscar parcerias com o estado, o Governo Federal, iniciativa privada e ONGs para o desenvolvimento do turismo sustentável;

c implantação do ecoturismo e do turismo sustentável;

d elaboração de um Plano de Turismo sustentável, criando um Conselho Consultivo, constituído das mais variados segmentos da sociedade local, comprometidos com a participação na elaboração e implementação deste plano, visando o desenvolvimento integrado do município e região.

Seção III **Da Estruturação Urbana e Infra-Estrutura**

Art. 123. O Plano do Sistema Viário tem como objetivo a definição de uma série de diretrizes para o sistema viário conforme apresentadas na Carta IX - Propostas do Sistema Viário e do Sistema de Drenagem - Sede Municipal e contemplará no mínimo:

I - a redução dos problemas do trânsito de passagem da Rodovia Raposo Tavares no interior da área urbanizada da sede municipal;

II - a melhoria das ligações entre as Rodovias Raposo Tavares e Castello Branco, de forma a impedir o trânsito de caminhões no interior da área urbanizada da sede municipal;

III - a melhoria na qualidade das rodovias estaduais, no aspecto de geometria, pavimentação entre outras;

IV - a melhoria nas rodovias municipais, sob o aspecto da geometria, pavimentação entre outras, viabilizando o acesso de porções do Município ocupado por chácaras e sítios de atração turística;

V - a redução do trânsito de passagem pelo centro da sede municipal;

VI - a re-qualificação de calçadas em grande parte das vias urbanas;

VII - a sinalização urbana voltada à orientação com indicação para os principais bairros e para os principais pontos de interesse turístico;

VIII - a criação de faixa de reserva para futura ampliação na Rodovia Quintino de Lima, que liga a sede municipal à cidade de Ibiúna, servindo também a sede do Distrito de Cangüera;

IX - a melhoria das estradas caracterizadas como roteiros turísticos.

Art. 124. No perímetro da sede do Município deverá ser implementada uma hierarquização viária com as seguintes características:

I - criação de anel viário composto pelo atual trecho urbano da Rodovia Raposo Tavares, por parte da Av. Piracicaba, pela Av. Bernardino de Lucca, por trecho da Av. Varanguera, trecho da Rodovia Lívio Tagliassachi, por pequeno trecho da marginal proposta junto ao Córrego do Guaçu, pela extensão da Rua Walter Di Felipo, pela Av. Três de Maio, Av. John Kennedy e pelo seu prolongamento proposto na encosta até a Rodovia Raposo Tavares;

II - a inclusão no sistema de vias arteriais da sede do Município da Estância Turística de São Roque da Av. Antonino Dias Bastos e trecho da Av. John Kennedy, na área central;

III - a criação de um sistema de vias coletoras composto pela Av. Tiradentes, a Av. Brasil, a Rua Santa Quitéria e a Rua São Paulo;

IV - estabelecer na região sul da cidade o sistema coletor, incluindo a Rua Paulo Sabattini, no Goianã, bem como o eixo formado pela Rua das Papoulas e Rua Madressilva, até a Estrada do Vinho, na região da Vila Amaral; e uma via tributária da Estrada do Vinho no Bairro Gabriel Piza, todas indicadas na Carta IX - Proposta do Sistema Viário e do Sistema de Drenagem - Sede Municipal.

Art. 125. Deverão ser desenvolvidos projetos para as interseções entre as vias, de modo que possam operar em condições favoráveis e eliminando pontos críticos tanto com relação à fluidez como quanto à segurança para as interseções relacionadas a seguir:

I - Av. John Kennedy x Av. 3 de Maio;

II - Av. John Kennedy x Av. Antonino Dias Bastos;

III - Av. John Kennedy x R. Alfredo Salvetti;

IV - Av. Brasil x Av. Bandeirantes;

V - Av. Antonino Dias Bastos x R. Rui Barbosa;

VI - Av. Antonino Dias Bastos x R. Sete de Setembro;

VII - Av. Antonino Dias Bastos x R. Sotero de Souza;

VIII - R. Rui Barbosa x R. Alfredo Salvetti;

IX - R. Rui Barbosa x Av. Tiradentes.

Art. 126. Propõe-se para o equacionamento do sistema viário da área urbana do Bairro de Mailasqui o prolongamento da Rua Luís Matheus Mailasqui, ligando-a a Rua Jorge de Araújo (Carta X - Propostas do Sistema Viário - Mailasqui) e a adequação das Ruas Jorge de Araújo, Leôncio de Toledo, Francisco de Almeida e Batista Pedroni.

Art. 127. No Bairro de Cangüera ampliar a Rodovia Quintino de Lima, devendo ser complementada por uma interligação viária entre esta rodovia e a Estrada do Vinho, no trecho de intersecção, ao norte da área urbana do distrito, conforme indicado na Carta XI - Propostas do Sistema

Viário - Cangüera.

Art. 128. A Transformação do Trecho Urbano da Rodovia Raposo Tavares em avenida tem como objetivo a adequação de traçado do trecho urbano da Raposo Tavares de modo a viabilizá-lo enquanto via arterial componente do anel viário intraurbano proposto nas diretrizes do Plano do Sistema Viário e enquanto nova entrada da cidade, para quem vem do sentido Mairinque e do sentido Vargem Grande Paulista.

§ 1º A largura da caixa da via, especialmente das calçadas, poderá variar em função das dimensões da área pública disponível e do custo para ampliação da mesma em função do uso do solo existente, tendo os gabaritos de via arterial como referência.

§ 2º O projeto e implantação dos elementos necessários à transformação de uso da via, de rodoviário para viário urbano, deve incluir calçadas, canteiros centrais quando cabíveis, arborização, sinalização e semáforos.

§ 3º As intervenções devem incluir a implantação de interseções adequadas com as principais vias do sistema viário coletor proposto no Plano do Sistema Viário, a saber:

- I - interseção com a Rua São Paulo e Via Estrutural (prolongamento da Av. John Kennedy);
- II - interseção com a Rodovia Quintino de Lima/novo acesso da cidade;
- III - interseção com a Rodovia Raposo Tavares junto à Av. Getúlio Vargas/novo acesso da cidade.

Art. 129. A ação denominada Conclusão do Anel Viário tem como objetivo a implantação de todos os trechos de vias arteriais que compõem o anel viário central proposto.

Parágrafo único. O Anel Viário deverá contemplar as seguintes diretrizes de implantação:

I - as intervenções devem ter como referência os gabaritos dimensionais propostos para as vias arteriais, podendo haver uma flexibilização nos trechos do anel compostos por vias preexistentes;

II - a ampliação das caixas viárias deve ser estudada através da criação de sistemas binários de mão única;

III - análise de alargamento da caixa de todas as vias que compõem o anel.

Art. 130. A ação denominada de Projetos Prioritários para a Drenagem das Águas Pluviais - Estruturas de Retenção junto aos Córregos tem como principais objetivos:

I - reserva de áreas, ao longo dos cursos d'água, para a implantação futura de estruturas de retenção de águas;

II - definição do tipo de estrutura de retenção mais adequado para cada situação topográfica.

§ 1º As estruturas para retenção de águas pluviais devem ser implantadas à montante da porção central da área urbana do distrito-sede de modo que a vazão que aflui aos canais já implantados não ultrapasse a sua vazão de projeto.

§ 2º Devem ser construídas estruturas similares à jusante da sede municipal, prevenindo problemas futuros e reduzindo a necessidade de grandes obras estruturais.

§ 3º A localização das áreas para implantação das estruturas de drenagem está identificada na Carta IX - Propostas do Sistema Viário e do Sistema de Drenagem - Sede Municipal.

Art. 131. A ação denominada de Plano de Re-qualificação da Área Central tem como principal objetivo criar uma peça articuladora de todas as ações concorrentes à estruturação urbana da sede municipal, potencializando o uso dos recursos alocados, criando prioridades e ações emergenciais.

Parágrafo único. Este plano deverá contemplar os seguintes aspectos:

I - a elaboração de projeto paisagístico de reforma da Praça da Matriz, com alteração das espécies vegetais, com a recomposição de fachadas;

II - a elaboração de projeto de arborização de ruas e praças;

III - a elaboração de projeto de sinalização turística e de trânsito;

IV - a elaboração de projeto de passeios e mobiliário urbano;

V - a elaboração de projeto de iluminação;

VI - implementação de um conjunto articulado de largos e mini-praças que façam parte de um sistema maior de áreas livres centrais, favorecendo novos percursos e valorizando os estabelecimentos comerciais e de serviços que lá se encontram.

Art. 132. Constituem diretrizes dos projetos previstos no artigo anterior:

I - utilizar materiais resistentes e encorajar o uso intenso pela população, como forma de minimizar o vandalismo;

II - rever o papel da vegetação no espaço urbano, adequando a seleção das espécies e sua distribuição de acordo com as necessidades de circulação, recuos das edificações, fiação elétrica e demais redes de infra-estrutura;

III - preservar sempre que possível a vegetação significativa existente;

IV - privilegiar, na introdução de nova vegetação, a utilização de espécies vegetais nativas, ou exóticas que tenham relação histórica com a região;

V - redimensionar os passeios e calhas de circulação de veículos para a resolução do conflito pedestres/automóveis, com a oferta de ruas e demais espaços de circulação e que fomentem a permanência e fruição na área central, nos corredores de circulação e nos bairros residenciais;

VI - a adoção de normas técnicas de acessibilidade e mobilidade aos idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

VII - especificação de pisos adequados quanto à resistência, durabilidade e segurança;

VIII - adequar o desenho, quantificação e distribuição dos equipamentos e do mobiliário urbano;

IX - iluminação nas vias deve favorecer a segurança e ambientação adequada, e deve ser utilizada iluminação cênica nos edifícios e monumentos que a justifiquem;

X - desenvolver um projeto complementar de Comunicação Visual para estas áreas, regulamentando a propaganda externa e criando um sistema de comunicação que abarque todos os elementos de sinalização, mobiliário urbano e fachadas.

X - desenvolver um projeto complementar de Comunicação Visual para estas áreas, regulamentando a propaganda externa e criando um sistema de comunicação que abarque todos os elementos de sinalização, mobiliário urbano e fachadas.

Art. 133. O Plano de Arborização Urbana tem como principal objetivo integrar parques, corredores e demais espaços livres e áreas arborizadas existentes no Município, garantido que seja atingida uma qualidade ambiental-paisagística que expresse as especificidades dos vários segmentos urbanos.

Parágrafo único. Este plano deverá contemplar:

I - a elaboração projetos de re-povoamento vegetal nas áreas degradadas pela retirada indevida da cobertura original;

II - a utilização de espécies que criem um micro-clima desejável, filtrem os poluentes do ar, estabilizem as encostas e solos sujeitos à erosão, absorvam as águas das chuvas atenuando as causas das enchentes, forneçam abrigo e alimentação à vida animal;

III - a seleção de plantas resistentes que sobrevivam às condições urbanas, privilegiando as de crescimento rápido, que requeiram pouca irrigação, fertilizantes ou pesticidas, que apresentem rusticidade e de fácil manutenção;

IV - a adoção de espécies que guardem correspondência com o espaço aéreo e de solo disponível, e à intensidade com que o local será utilizado, aos recursos disponíveis e às práticas de manutenção;

V - a exploração das espécies nativas regionais, usando espécies que são disponíveis no porte adequado junto aos viveiros e fornecedores locais;

VI - a incorporação no projeto de árvores e arbustos existentes, executando tratamento fito-sanitário para promover seu desenvolvimento;

VII - a obediência aos condicionamentos da rede elétrica aérea e subterrânea, aos sistemas de recolhimento das águas pluviais, rede de gás, rede de esgoto, fossas e sumidouros;

VIII - o desenvolvimento de um programa de manutenção por um período suficiente à consolidação das mudas, com a substituição das perdas, corte de galhos baixos ou doentes, condução das copas, troca de protetores;

IX - o envolvimento dos moradores na manutenção e fornecer instruções e meios para tanto;

X - as espécies selecionadas e sua distribuição devem tomar mais legíveis as ruas e passeios, reforçando a identidade dos diversos locais;

XI - a adequação das espécies arbóreas às especificidades dos diversos logradouros públicos, concorrendo para o reforço de suas imagens, usos e funções, prevendo um plano de substituição programada da arborização existente quando esta se revelar imprópria.

Art. 134. As ações objetivando a implantação de dois Parque Lineares em AEIU - 2 e AEIU - 3 devem contemplar:

I - aprovação da revisão da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, introduzindo a possibilidade de doação de áreas verdes fora da propriedade a ser parcelada;

II - elaboração de um levantamento fundiário das propriedades envolvidas nas Áreas delimitadas como de Especial Interesse Urbanístico;

III - elaboração de um Plano de Implantação do Parque, especificando as etapas de projeto e obras, nelas incluindo plantio;

IV - definição do programa de uso, tratamento paisagístico e manutenção das áreas;

V - as condições para incorporação de áreas públicas associadas a loteamentos executados em outro local.

§ 1º A área incluída no perímetro dos parques, mas que está fora das Áreas de Preservação Permanente (APP), será objeto de projeto de paisagismo que poderá incluir áreas de lazer, quadras, passeios para pedestres e ciclistas, bancos e ainda dispositivos de contenção de águas e ajardinamento e arborização de forma a retardar o escoamento das águas.

§ 2º Após a implantação dos dois parques lineares acima estabelecidos, a Prefeitura poderá elaborar programas semelhantes nas áreas de várzea existentes dentro do Perímetro Urbano das Chácaras.

Art. 135. As ações para o desenvolvimento dos projetos de Adequação ao Uso Público de Parques Municipais - Brasital, Mata da Câmara, e Recinto Júlio Prestes / Mata da Cascata têm como principal objetivo o seu aparelhamento para o uso público, compondo um sistema de parques urbanos com diversas possibilidades de uso para a população local e para turistas.

Parágrafo único. Este programa deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - Brasital:

a utilizar os espaços abertos existentes em meio à área vegetada para a implantação de equipamentos como bancos, quiosques, bebedouros, sanitários; estudar a viabilidade de, sem maiores prejuízos à vegetação existente, implantar espaço destinado a espetáculos ao ar livre;

b utilizar ao máximo vias e caminhos existentes como percursos de visitação, dotando-os das condições adequadas de uso - regularização de piso, construção de degraus, transposições de valas e córregos, regularização de alinhamentos, ajuste de declividades;

c implantar novos caminhos, definidos em função da localização dos principais atrativos identificados;

d incluir no projeto a iluminação externa das áreas próximas às edificações, estacionamentos e acessos principais;

e quando e se necessário, promover a introdução criteriosa de vegetação, privilegiando espécies da flora original da região e explorando o habitat específico oferecido pelo local para aumentar a diversidade da vegetação;

f prover sensação de proteção e segurança a seus usuários, permitindo o envolvimento individual ou comunitário no seu cuidado e manutenção;

g a adoção de normas técnicas de acessibilidade e mobilidade aos idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

h desenvolver um projeto complementar de Comunicação Visual para estas áreas, criando um sistema de comunicação que abarque todos os elementos de sinalização e mobiliário;

II - Mata da Câmara cujas intervenções deverão obedecer às diretrizes de um Plano de Manejo a ser elaborado, conforme previsto na Lei que rege o sistema Nacional de Unidade de Conservação - Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei Municipal nº 2.499, de 19 de março de 1999, que classifica a Mata da Câmara como Parque Natural Municipal;

III - Recinto Júlio Prestes / Mata da Cascata:

a estudar a viabilidade de implantação de projeto já elaborado para o Recinto Júlio Prestes, revendo-o e alterando-o nos aspectos considerados necessários;

b adequar os equipamentos de apoio tais como sanitários, bebedouros, etc., à demanda usualmente gerada pelos eventos tradicionais;

c a adoção de normas técnicas de acessibilidade e mobilidade aos idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

d respeitar os diversos condicionantes do ecossistema para as propostas de alteração da vegetação, mantendo-se, sempre que possível, a vegetação existente e significativa e cuidados especiais para a remoção e para a introdução de novas espécies;

e a previsão de sensação de proteção e segurança aos usuários;

f no curso e queda d'água deverá ser proposto um trabalho de limpeza, desassoreamento, e tratamento das margens. O desnível das quedas d'água deverá ser otimizado sempre que possível, de forma que seja realçado o efeito cênico da cascata.

Também poderão ser implantadas estruturas de travessia do curso d'água propiciando novos pontos de visualização e fruição do ambiente;

g regularização e tratamento das trilhas, aproveitando o traçado das trilhas existentes sempre que possível, com regularização de alinhamentos e ajuste de declividades;

h desenvolver projeto complementar de Comunicação Visual para estas áreas, criando um sistema de comunicação que abarque todos os elementos de sinalização, mobiliário urbano e equipamentos.

Seção IV Dos Programas de Redução das Desigualdades Sociais

Art. 136. As ações a serem desenvolvidas para a consecução do Programa de Elaboração de Plano de Habitação de Interesse Social tem por objetivo um conjunto de medidas visando à organização territorial, orientando a utilização de todos os instrumentos legais disponíveis, em especial aqueles propostos nesta Lei Complementar.

§ 1º O Plano de Habitação de Interesse Social credenciará o Município como possível receptor de recursos advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

§ 2º São ações fundamentais deste programa:

I - cadastramento das habitações irregulares, quantificadas e identificadas segundo o tipo de irregularidade existente - posse precária da terra, irregularidades (físicas ou jurídicas) no parcelamento da terra, irregularidade das construções frente às normas oficiais, irregularidade frente à legislação ambiental, situações de risco;

II - dimensionamento das necessidades habitacionais excluídas do atendimento via mercado formal;

III - identificação de situações em que a implementação de programas de habitação pode somar benefícios a outras intervenções urbanísticas;

IV - levantamento de imóveis passíveis de serem utilizados em programas de regularização e provisão de habitações populares, inclusive de imóveis não convencionais - edificações imersas na malha urbana e passíveis de reciclagem, pequenos terrenos em setores centrais e excluídos do interesse imobiliário privado por motivos irrelevantes no contexto de habitação popular;

V - levantamento de todas as linhas de financiamento habitacional passíveis de utilização em programas municipais de habitação - Programa Habitar Brasil, Programas da Caixa Econômica Federal, Programas Estaduais da CDHU, etc, com identificação das parcerias mais adequadas às necessidades locais e mais viáveis do ponto de vista político;

VI - levantamento de empresas locais ou regionais do setor imobiliário com interesse e capacidade de engajamento em empreendimentos de habitação popular, em especial aquelas que dominem técnicas construtivas voltadas para a racionalização e barateamento da construção;

VII - proposição de padrões mínimos inovadores para empreendimentos habitacionais populares, contemplando diferentes tipos de empreendimentos - padrões específicos para diferentes portes de conjuntos, tipologias adequadas a áreas de alta densidade, ocupação de vazios urbanos;

VIII - proposição de programas emergenciais e prioritários para casos em que se mostre necessária a remoção de população instalada em áreas de risco ambiental - geotécnico, de inundações, insalubridade;

IX - proposição de alternativas de participação popular nas diversas etapas de desenvolvimento de programas de regularização e provisão de habitações populares, incluindo treinamento e organização comunitária;

X - aparelhamento institucional duplamente direcionado, de forma a viabilizar, tanto as gestões junto a órgãos de outras esferas de governo, quanto o gerenciamento direto de implantação de projetos;

XI - cadastro das áreas com situação de irregularidade - classificação, quantificação populacional e imobiliária, mapeamento (não inclui cadastro de população nem das condições físicas das edificações);

XII - levantamento de imóveis de interesse, de propriedade privada e/ou pública - glebas e terrenos municipais e estaduais, vazios urbanos, prédios ociosos e/ou sub-utilizados, através de cadastros existentes, mapas de uso do solo, imagens aéreas, levantamentos de campo, incluindo

as glebas a serem doadas a partir do parcelamento do solo em zonas urbanas específicas;

XIII - avaliação preliminar de custos;

XIV - proposição de uma estrutura gerencial municipal para os programas;

XV - proposição de um cronograma de ação.

Art. 137. O Programa de Fomento à constituição de um Banco de Terras para a implementação das ações propostas pelo Plano de Habitação tem por objetivo a criação de uma reserva fundiária para permitir o equacionamento das ações necessárias à implementação de infraestrutura, remoção das famílias localizadas em áreas de risco e viabilização de novas unidades.

§ 1º A constituição desta reserva fundiária será implementada através da criação de áreas receptoras de lotes populares provenientes da doação compulsória destas áreas no momento da abertura de loteamentos localizados nas seguintes zonas:

Zonas	Área para lotes populares (%)
ZUE - Chácaras em Manancial	Min. 10%**
ZUE - Interesse Turístico	Min. 10%
ZUE - Desenvolvimento Econômico	Min. 10%
ZUE - Ocupação Estratégica	Min. 10%
ZUI - Industrial	Min. 10%

** nos empreendimentos com lotes com dimensões maiores ou igual a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), será exigido o mínimo de 10% (dez por cento) de área verde e o mínimo de 10% (dez por cento) de área em gleba para lotes populares, não sendo exigida área institucional.

§ 2º A reserva fundiária será prioritariamente localizada nas denominadas AEIS - Áreas de Interesse Social - abrangem os perímetros dos assentamentos Vila Uno / Caetê, Pavão / Morro do Piolho / Mirim e Goianã com um acréscimo de área vazia de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área ocupada.

§ 3º Cada AEIS deverá apresentar um plano de urbanização específica identificando as melhores localizações para alocar as reservas fundiárias.

§ 4º A doação destas áreas será calculada segundo a seguinte equação:

$$Vg \times 10\% Ag = Vd \times Ad$$

ou seja

$$Ad = Vq \times 10\% Ag Vd$$

Onde:

Vg é o valor venal do m² da gleba a ser parcelada;

10% Ag corresponde a área de 10% da gleba a ser parcelada;

Vd é o valor venal do m² do terreno/gleba a ser doado;

Ad é a Área do terreno/gleba a ser doado.

Art. 138. O Programa de Regularização Fundiária tem como objetivo promover a regularização dos parcelamentos irregulares e clandestinos identificados como AEIU 5 — Regularização Fundiária.

§ 1º Os parcelamentos do solo para fins urbanos implantados ilegalmente poderão ser regularizados com base em Lei específica que contenha no mínimo:

I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações posteriores;

II - estabelecimento de procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador ilegal o cumprimento de suas obrigações;

III - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou associação de moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;

IV - estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde e segurança;

V - percentual de áreas públicas a ser exigido e alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

VI - ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos ilegais;

VII - a compensação de áreas públicas deverá ser especificada no plano de regularização específico;

VIII - a possibilidade de aplicar o desfazimento do parcelamento naquelas situações onde a manutenção do empreendimento atente contra a integridade dos assentados e do meio ambiente.

§ 2º O Executivo poderá encaminhar lei para desafetação das áreas públicas municipais, da classe de bens de uso comum do povo, ocupadas por habitações de população de baixa renda, através da concessão de direito real de uso para fins de moradia.

§ 3º São ações prioritárias deste programa:

I - elaboração de um cadastro com as dimensões dos lotes, nome dos proprietários, bem como uma planta contendo esses elementos para

cada uma das localidades;

II - elaboração de diagnóstico da infra-estrutura básica de saneamento, abastecimento de água em cada lote, esgotamento sanitário, energia elétrica disponível nas principais vias de acesso;

III - elaboração da Planta de Regularização do Parcelamento do Solo, com indicação das dimensões e nome dos proprietários, bem como pela Planta de Infra-estrutura com a indicação dos poços e fossas.

§ 4º Caberá à Prefeitura a vistoria para comprovação das condições necessárias para o aceite das informações encaminhadas, a elaboração de decreto de aprovação da regularização e os procedimentos necessários ao cumprimento das normas para o registro do parcelamento regularizado.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 139. O controle executivo da aplicação dos instrumentos da política urbana instituídos por esta Lei Complementar cabe à unidade administrativa da Prefeitura responsável pelo Planejamento Urbano do Município.

Art. 140. Visando à aplicação do Plano Diretor do Município da Estância Turística de São Roque, o Executivo deverá encaminhar as seguintes ações:

I - de caráter político-administrativo, com a implantação do Sistema Municipal de Planejamento, com a constituição de:

a Conselho da cidade com função consultiva e deliberativa, o qual deverá ser formado no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei Complementar, composto por representantes do Poder Público Municipal iniciativa privada e sociedade civil devendo incorporar representantes de todos os departamentos municipais com interface territorial, tais como a de desenvolvimento urbano, obras, meio ambiente e desenvolvimento econômico, bem como as lideranças comunitárias e representantes das principais associações, devendo ainda observar e cumprir o previsto nas Resoluções nºs 09, de 8/6/2006, 13, de 16/6/2004, 25, de 18/3/2006, 34, de 1/6/2006 e o previsto no art. 44, da Lei nº 10.257, de 10/7/01 e os demais no que couber - Estatuto da Cidade;

b compete ao Conselho da cidade intermediar as negociações por ocasião da implementação da legislação complementar e revisão do Plano Diretor;

II - de caráter tributário, com a elaboração da:

a revisão da planta genérica de valores, considerando as potencialidades e restrições instituídas através deste plano;

b revisão no Código Tributário Municipal, adequando-o à nova realidade imobiliária estabelecida pelo Plano.

§ 1º As ações previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", deverão ser implementadas no prazo máximo de seis meses a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º As ações previstas no inciso II deverão ser implementadas no prazo de até quatro anos, sendo obrigatório o início do estudo para implementação no prazo máximo de doze meses a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 141. O Plano Diretor deverá ser objeto de revisões periódicas ordinárias, a cada quatro anos, a serem efetuadas durante o segundo ano de cada mandato do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Caberá à unidade administrativa da Prefeitura responsável pelo Planejamento Urbano do Município as seguintes tarefas, que poderão ser feitas por servidores municipais ou por consultoria especificamente contratada:

I - recolher as solicitações de revisão dos diferentes segmentos de interesse;

II - definir a pauta de alterações a serem estudadas em cada revisão ordinária;

III - promover e coordenar a elaboração das propostas de alteração;

IV - dar ampla divulgação às propostas;

V - promover a realização de audiências públicas abertas à participação de todos os representantes da comunidade interessados, para debate das propostas;

VI - redigir, após a realização das audiências, as propostas na forma de projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 142. O Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 18 meses, após a publicação desta Lei, Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação: infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino para crianças e adultos portadores de necessidades especiais e cursos profissionalizantes, a saber:

a Educação Infantil: deverá ser levado em consideração o número atual de crianças matriculadas em Creches e Emeis no Município na data da publicação do Plano Diretor do Município, lista da fila de espera, previsão de crescimento populacional e projeção de ampliação das atuais Creches e Emeis e construção de novas unidades e os bairros que serão contemplados, bem como a valorização dos profissionais das áreas;

b Ensino Fundamental: deverá ser levado em consideração o número atual de alunos matriculados nas Emefis no Município na data da publicação do Plano Diretor do Município, previsão de crescimento do número de alunos, provenientes das escolas de Ensino Infantil e transferência de outros municípios, projeção de ampliação das Emefis e construção de novas unidades e os bairros que serão contemplados, bem como a valorização dos profissionais da área;

c Ensino Médio: Parceria com o Governo do Estado, a fim de que sejam ampliadas ou construídas novas unidades para atender aos alunos oriundos do ensino Fundamental;

d Educação de Jovens e Adultos (EJA): Disponibilizar mais salas de aula para atender à demanda, divulgar e incentivar a procura do curso e capacitarem profissionais da área;

e criar convênios com as entidades responsáveis pelos portadores de deficiências a fim de que profissionais recebam treinamento para

trabalhar com crianças especiais matriculadas nas unidades escolares do Município;

f cursos profissionalizantes: Ampliar parcerias com o Governo do Estado, através da Escola Técnica Paula Souza, bem como efetivar parcerias com o Governo Federal para implantação da Escola CEFET para formação de mão-de-obra qualificada;

g previsão de serem ministradas aulas de educação ambiental e questões de cidadania aos alunos matriculados no ensino infantil e fundamental do município.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 143. O Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 18 meses, após a publicação desta Lei, Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Saúde: Rede Básica, PSF - Programa de Saúde da Família, Atendimento à Gestante, Mortalidade Infantil, Controle de hipertensão e diabetes, Saúde Mental, Serviço de Ambulância, pronto-socorro, atendimento Hospitalar, a saber:

a Rede Básica de Saúde: atendimento da demanda e capacitar os profissionais que atuam na área;

b PSF - Programa de Saúde da Família: Reativar o programa nos bairros onde houver necessidade, buscar parcerias junto aos Governos Estadual e Federal;

c Atendimento à Gestante: Contratar mais profissionais e capacitar os profissionais que já atuam na área;

d Mortalidade Infantil: Capacitar os profissionais da área e buscar alternativas de controle das doenças infantis e orientação aos pais no controle da nutrição, realizar visitas domiciliares periodicamente, no primeiro ano de vida das crianças cadastradas na Rede Básica;

e Controle de hipertensão e diabetes: Realizar mutirões, periodicamente, para detecção de tais patologias e eventual controle das mesmas;

f Saúde Mental: Capacitar os profissionais da área, construir oficinas, designar atendimento psicoterapêutico a fim de inserir tais pessoas no convívio social e diminuir o uso de medicamentos;

g Centro de Controle de Zoonose - estruturar o Departamento para atender a demanda;

h Vigilância Sanitária e Epidemiologia - estruturar o Departamento para atender a demanda;

i Serviço de Ambulância: Ampliar a frota, dinamizar a utilização do transporte de pacientes ambulatoriais, bem como capacitação dos funcionários do setor;

j Pronto Socorro: Manter o atendimento de pronto socorro à população, através do Gestor de Saúde ou em parcerias com entidades do ramo;

l Atendimento Hospitalar: Oferecer suporte à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, que abriga o Hospital do Município em parceria com o SUS, Governo Estadual e Federal, para que o mesmo tenha condições de oferecer internações dignas à população, UTI, tratamento de Hemodiálise, bem como realizar partos e outras cirurgias.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144. O Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 18 meses, após a publicação desta Lei, Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Assistência Social, visando o atendimento e a fomentação da geração de renda através do Departamento de Bem-Estar Social voltado às pessoas carentes, a saber:

a manter atualizado o cadastro de todas as famílias que estejam abaixo da linha de pobreza, necessitando de ajuda do Poder Público;

b manter atualizado o cadastro de benefícios sociais oferecidos pelo Governo Estadual e Federal;

c oferecer cursos de capacitação profissional à população carente, através do Gestor Municipal ou em parcerias com entidades;

d manter o controle e cadastro das crianças mantidas na Casa da Criança, bem como desenvolver projetos para reintegração social das mesmas.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 145. O Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, após a publicação desta Lei, Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, atendendo a legislação sanitária e ambientalista, a saber:

Art. 145. O Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, após a publicação desta Lei, Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, atendendo a legislação sanitária e ambientalista, a saber:

a definir metas e prazos para conclusão da Estação de Tratamento de Esgoto, localizada no Bairro do Guaçu, bem como metas e prazos para ligação das redes de esgoto, oriundas dos bairros e distritos à referida Estação de Tratamento de Esgoto;

b definir metas e prazos para implantação de Estação de Tratamento de Esgoto em perímetros urbanos, onde seja inviável a remoção do esgoto para a Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro do Guaçu, como por exemplo, na Vila do Carmo, Bairro do Carmo, Vila Lino, Bairro do Caeté;

c definir metas e prazos para implantação de rede de água potável nos bairros que ainda não contam com tal benfeitoria;

d garantir a preservação das cabeceiras de mananciais que abastecem os locais de captação de água do Município, bem como garantir as cabeceiras de mananciais que abastecem a Represa de Itapararanga, obedecendo as áreas de preservação permanente constante no Código Florestal.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 146. O Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, após a publicação desta Lei, Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Segurança do Município, viabilizando convênio com o Governo do Estado, a saber:

a elaborar Plano de Ação, viabilizando um convênio com o Governo do Estado para que em conjunto com as polícias Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e Trânsito garantir a segurança da população e bens patrimoniais no território da Estância Turística de São Roque;

b elaborar estudo sobre a viabilidade de implantação de Rondas nas Zonas Rurais e Expansão Urbana, afastadas do Centro da Cidade, através de viaturas e pessoal da Guarda Civil Municipal, bem como se necessário, elevar a alíquota do IPTU para aumento da receita, que servirá para cobrir as despesas com a Guarda Municipal;

c desenvolver campanhas de informações sobre segurança nas Escolas do Município, com o apoio das polícias conforme o caput desse artigo;

d implantar, nos Distritos de São João Novo, Mailasqui e Canguera, base comunitária da Guarda Municipal;

e manter Guardas Municipais nas Emefs do Município, em todos os horários de entrada e saída, para oferecer segurança aos alunos, professores e funcionários.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 147. O Município deverá adotar uma Política de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos:

I - são objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

a proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

b promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

c erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;

d preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

e implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

f promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

g controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

h recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

i repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

II - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

a o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

b a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

c a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

d a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

e o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

f o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

g o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

h a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

i o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

III - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

a adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

b introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

c implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

d implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável - PEVs;

e adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

f formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

g estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

h cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;

i modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 148. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos citados neste artigo poderão, a pedido do interessado, serem examinados conforme as disposições desta Lei Complementar.

Art. 149. Ficam assegurados os direitos de Alvarás de Aprovação e de Execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta Lei Complementar.

Art. 150. Faz parte integrante desta Lei Complementar:

Carta I - Macrozoneamento Ambiental;

Carta II - Macrozoneamento Ambiental - Sede do Município;

Carta III - Macrozonas de Uso e Ocupação - Perímetros Urbanos e Rural;

Carta IV - Macrozonas de Consolidação Urbana - Perímetro São Roque - Zonas Urbanas;

Carta V - Macrozonas de Consolidação Urbana - Perímetro Mailasqui- Zonas Urbanas;

Carta VI - Macrozonas de Consolidação Urbana - Perímetro São João Novo - Zonas Urbanas;

Carta VII - Macrozonas de Consolidação Urbana - Perímetro Cangüera - Zonas Urbanas;

Carta VIII - Áreas de Especial Interesse;

Carta IX - Propostas do Sistema Viário e do Sistema de Drenagem - Sede Municipal;

Carta X - Propostas do Sistema Viário Mailasqui;

Carta XI - Propostas do Sistema Viário Cangüera.

Art. 151. Os casos omissos da presente Lei Complementar serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal e as unidades administrativas competentes da Prefeitura.

Art. 152. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei Complementar, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana e rural que orientam a produção e a organização do espaço habitado.

Art. 153. Fica garantido o incentivo à agricultura.

Art. 154. Fica garantido o incentivo para o pequeno criador e pequeno agricultor.

Art. 155. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 156. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 157. Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 837 de 30 de dezembro de 1969, 953, de 18 de dezembro de 1972, 1.002, de 1.º de março de 1974, 1.003, de 13 de março de 1974, 1.010, de 4 de junho de 1974, 1.040, de 13 de dezembro de 1974, 1.044, de 24 de dezembro de 1974, 1.047, de 06 de janeiro de 1975, 1.049, de 17 de janeiro de 1975, 1.050, de 17 de janeiro de 1975, 1.055, de 03 de abril de 1975, 1.064, de 17 de junho de 1975, 1.073, de 17 de setembro de 1975, 1.076, de 8 de outubro de 1975, 1.094, de 20 de fevereiro de 1976, 1.109, de 08 de julho de 1976, 1.143, de 18 de maio de 1977, 1.181, de 18 de setembro de 1978, 1.203, de 02 de julho de 1979, 1.222, de 20 de junho de 1980, 1.281, de 13 de abril de 1982, 1.286, de 08 de julho de 1982, 1.306, de 07 de dezembro de 1972, 1.310, de 12 de janeiro de 1983, 1.319, de 1.º de junho de 1983, 1.329, de 1.º de novembro de 1983, 1.357, de 12 de abril de 1984, 1.416, de 21 de março de 1985, 1.418, de 21 de março de 1985, 1.461, de 3 de dezembro de 1985, 1.468, de 3 de dezembro de 1985, 1.472, de 9 de dezembro de 1985, 1.514, de 5 de novembro de 1986, 1.535, de 17 de dezembro de 1986, 1.607, de 21 de abril de 1978, 1.718, de 12 de outubro de 1989, 1.727, de 25 de outubro de 1989, 1.812, 5 de junho de 1990, 1.864, de 28 de setembro de 1990, 2.013, de 16 de dezembro de 1991, 2.028, de 27 de março de 1992, 2.066, de 28 de julho de 1992, 2.735, de 1.º de novembro de 2002, Lei complementar n.º 06, de 22 de maio de 1997, 13, de 05 de agosto de 1999, 15 de 6 de abril de 2000, 17, de 13 de junho de 2001.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 8/11/2006.

Efaneu Nolasco Godinho
Prefeito

Publicada aos 8 de novembro de 2006, no Gabinete do Prefeito.
Aprovada na 27.ª Sessão Extraordinária, de 3/10/2006.

ANEXO I CARTA I - MACROZONEAMENTO AMBIENTAL;

Carta II - Macrozoneamento Ambiental - Sede do Município;

Carta III - Macrozonas de Uso e Ocupação Perímetros Urbanos e Rural;

Carta IV - Macrozonas de Consolidação Urbana Perímetro São Roque - Zonas Urbanas;

Carta V - Macrozonas de Consolidação Urbana Perímetro Mailasqui- Zonas Urbanas;

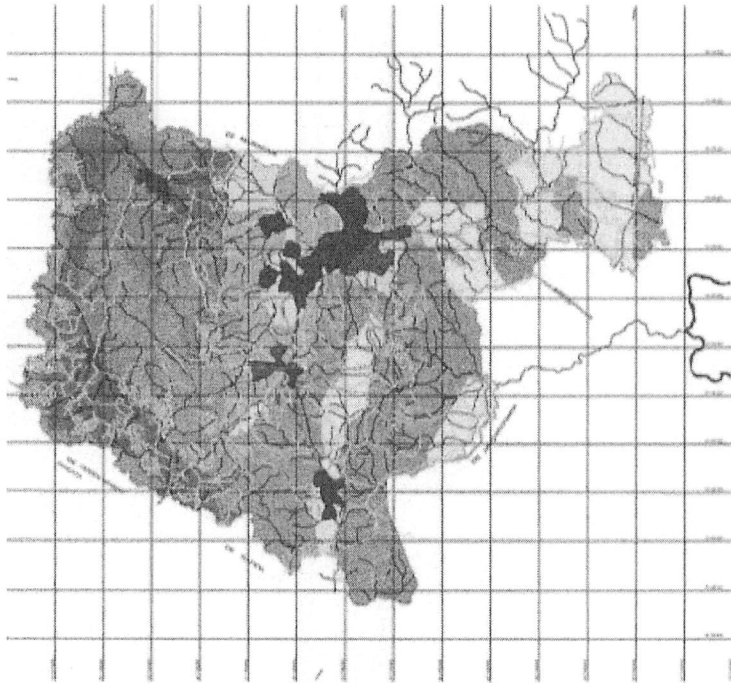
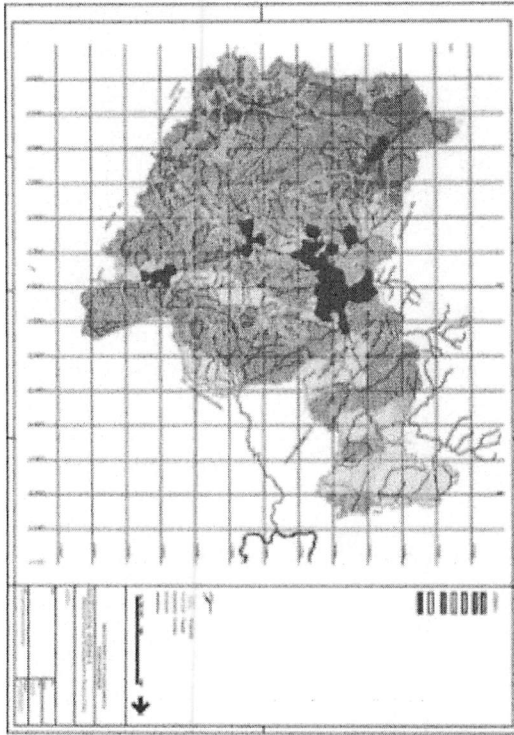
Carta VI - Macrozonas de Consolidação Urbana Perímetro São João Novo - Zonas Urbanas;

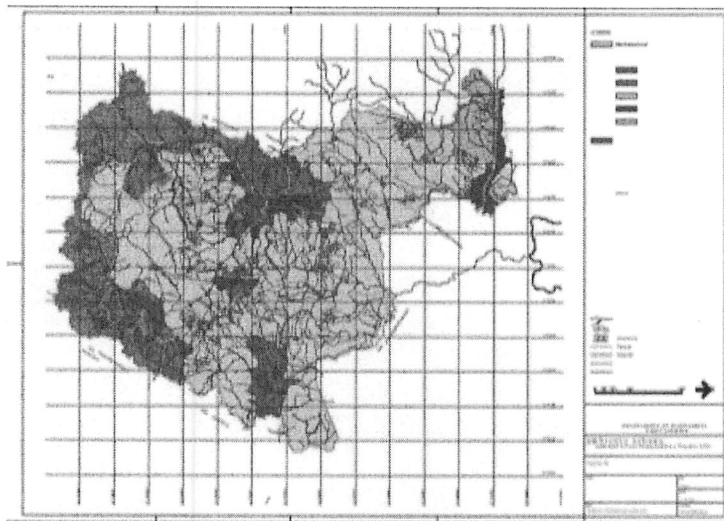
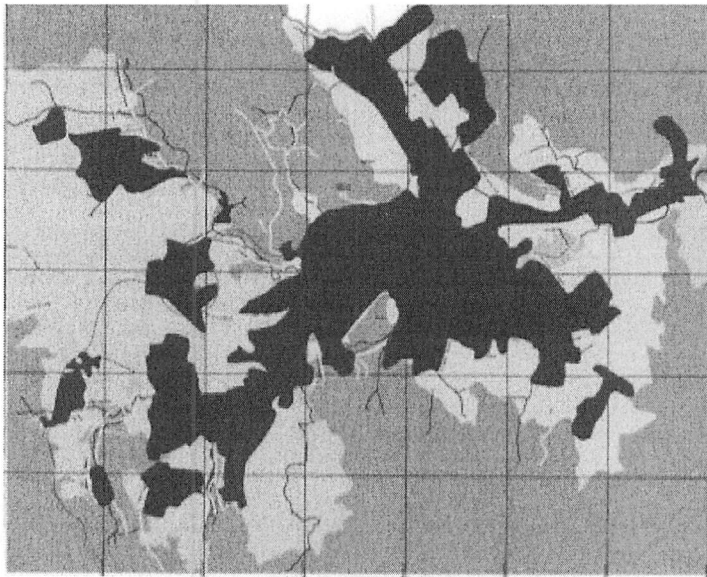
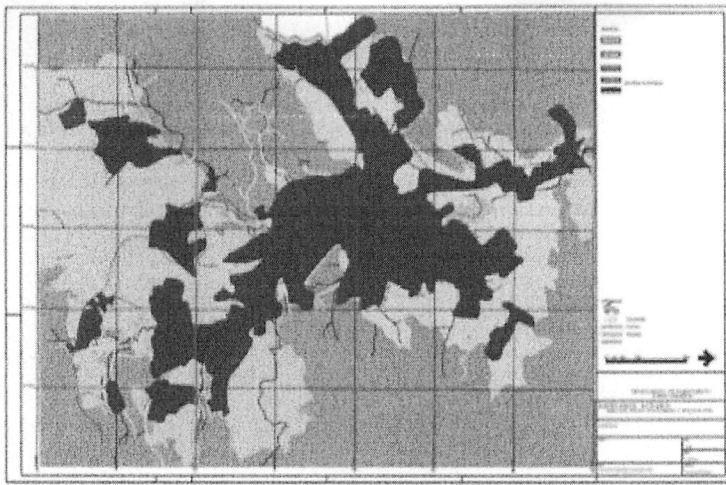
Carta VII - Macrozonas de Consolidação Urbana - Perímetro Cangüera - Zonas Urbanas;

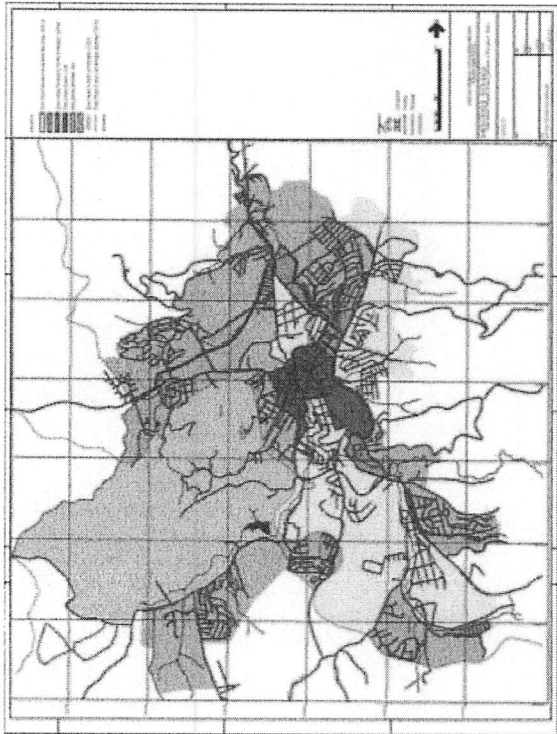
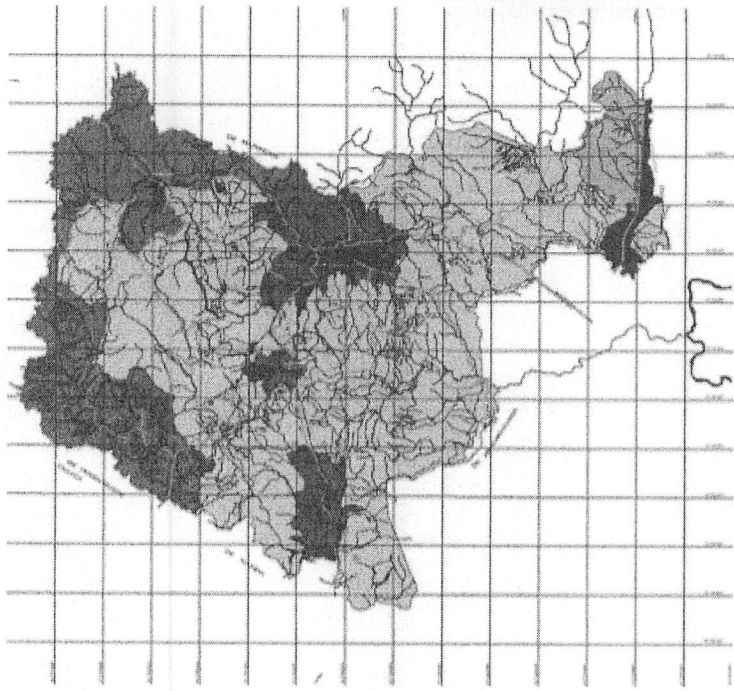
Carta VIII - Áreas de Especial Interesse;

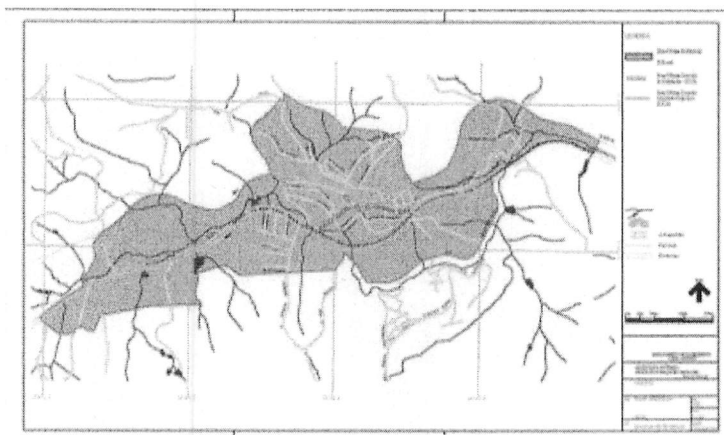
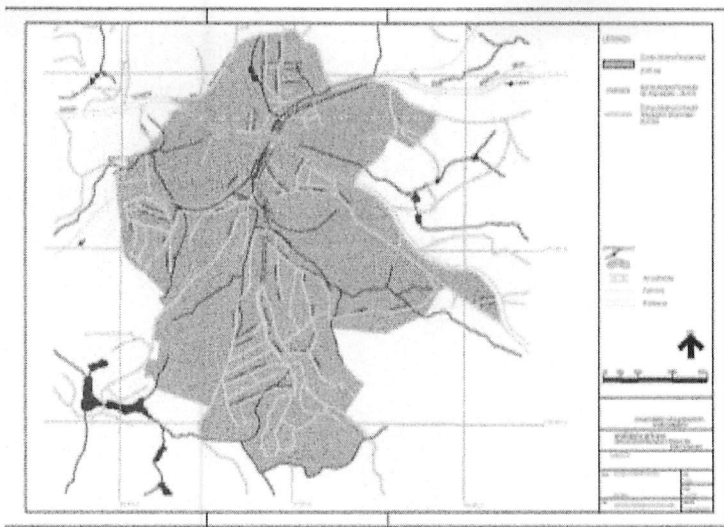
Carta IX - Propostas do Sistema Viário e do Sistema de Drenagem - Sede Municipal;

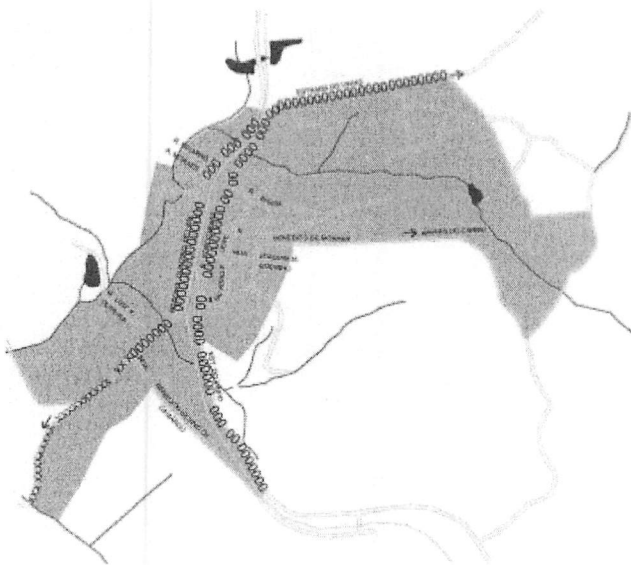
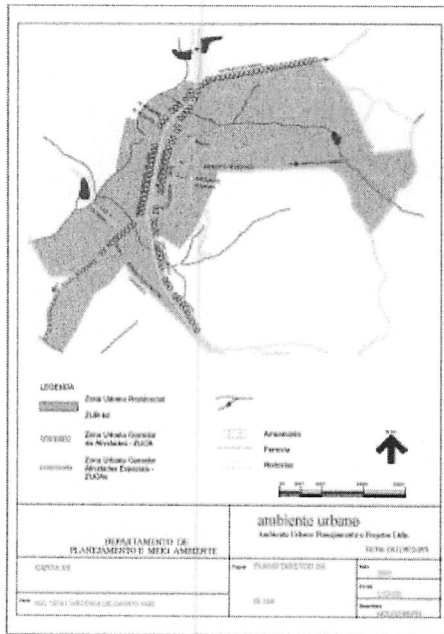
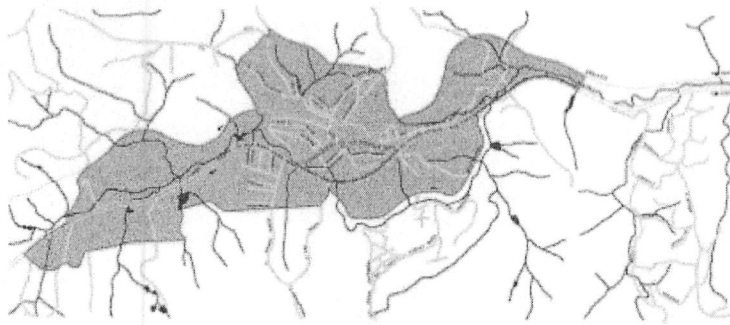
Carta X - Propostas do Sistema Viário - Mailasqui;

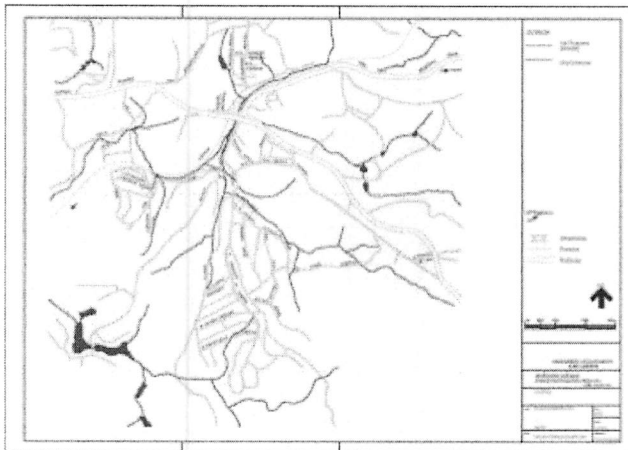
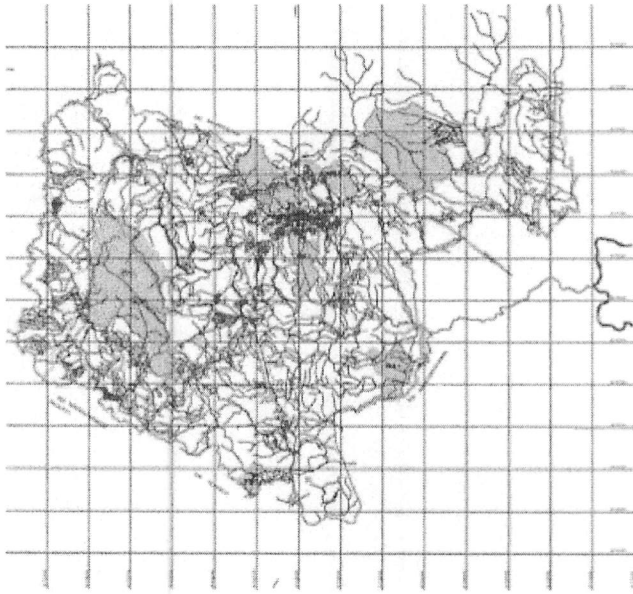
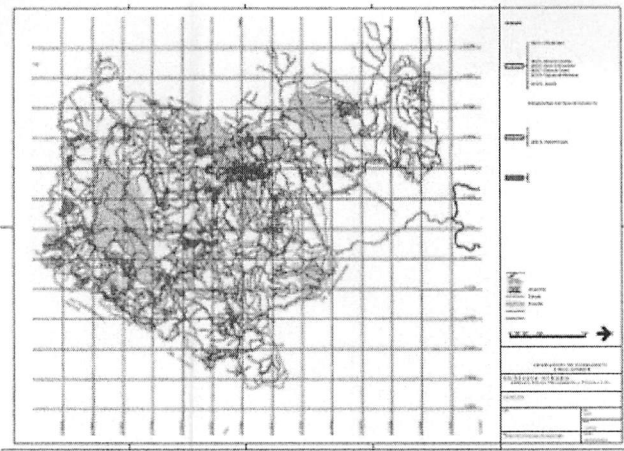


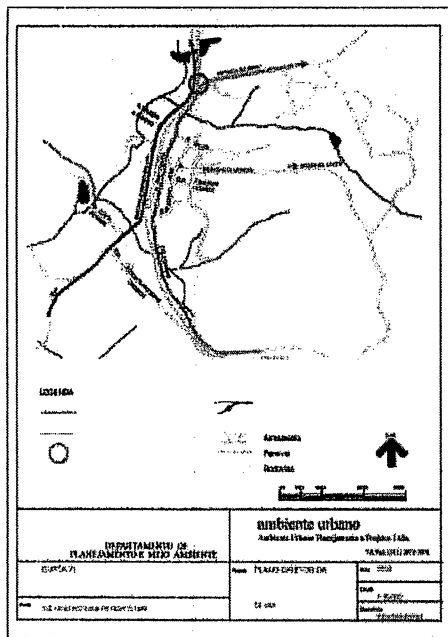












* Este texto não substitui a publicação oficial.



**DECRETO Nº 5.221/98
DE 2 DE SETEMBRO DE 1998**

Indica bens imóveis passíveis de tombamento e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO,
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 9/98, e considerando a importância cultural, histórica, artística e especialmente arquitetônica dos imóveis elencados neste ato, conforme levantamento feito pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente desta Prefeitura, em conjunto com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura - IPHAN,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam indicados como bens passíveis de tombamento nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 9/98, os seguintes imóveis:

ENDEREÇO	NÚMERO	N.º DO CADASTRO
Av. Aracai	250	Brasital
Rua Enrico Dell ' Acqua	34/48	01-0445
Rua Enrico Dell ' Acqua	251/257	01-0420
Rua Enrico Dell ' Acqua	259	01-0421
Rua Enrico Dela ' Acua	271	01-0446
Rua Enrico Dela ' Acua	272	01-0413
Rua Enrico Dell ' Acqua	282	01-0438
Rua Enrico Dell ' Acqua	287	01-0393
Rua Jamil Chad	10	01-2006
Rua Jamil Chad	20	01-2007
Rua Jamil Chad	40	01-2009



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

161

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Rua Jamil Chad	60	01-2011
Rua Jamil Chad	5	01-2017
Rua Jamil Chad	15	01-2016
Rua Jamil Chad	25	01-2015
Rua Jamil Chad	35	01-2014
Rua Jamil Chad	45	01-2013
Rua João Pessoa	101	01-5311
Rua João Pessoa	668	EME! Jd. Ester
Rua João XXIII	48	01-0239
Rua Mal. Deodoro da Fonseca	4	01-0534
Rua Mal. Deodoro da Fonseca	16	01-0527
Rua Mal. Deodoro da Fonseca	31	01-0565
Rua Mal. Deodoro da Fonseca	39	01-0566
Rua Mal. Deodoro da Fonseca	45	01-0563
Rua Mal. Deodoro da Fonseca	48	01-0535
Rua Mal. Deodoro da Fonseca	53/55	01-0530
Rua Mal. Deodoro da Fonseca	379	01-0540
Rua Mal. Deodoro da Fonseca	193	Caixa D'Água
Praça da Matriz	28	01-2140
Praça da Matriz	8	01-2142
Praça da Matriz	62	01-2135
Praça da Matriz	64	01-2135
Praça da Matriz	66	01-2135
Praça da Matriz	Igreja da Matriz	
Rua Monsenhor Silvestre Murari	47	01-1507
Rua Monsenhor Silvestre Murari	51	01-1508
Rua Monsenhor Silvestre Murari	55	01-1509
Rua Monsenhor Silvestre Murari	59	01-1510
Rua Monsenhor Silvestre Murari	73	01-1516
Rua Monsenhor Silvestre Murari	95	01-1517
Rua Monsenhor Silvestre Murari	95-A	01-1518
Rua Paulino H. de Campos	153	01-0661
Rua Pedro Conti	5	01-1978
Rua Pedro Conti	25	01-1979
Rua Pedro Conti	27	01-1980
Rua Pedro Conti	45	01-1982
Rua Pedro Dante Pieroni	10	01-2018
Rua Pedro Dante Pieroni	20	01-2019
Rua Pedro Dante Pieroni	30	01-2020
Rua Pedro Dante Pieroni	40	01-2021
Rua Pedro Dante Pieroni	50	01-2022
Rua Pedro Dante Pieroni	60	01-2023
Praça da Republica	21	01-1893
Praça da Republica	99	01-1874
Rua Rui Barbosa	75/79	01-0899
Rua Rui Barbosa	127	01-0882
Rua Rui Barbosa	129	01-0876
Rua Rui Barbosa	135	01-0938
Rua Rui Barbosa	193	01-1264
Rua Rui Barbosa	199	01-0920



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

162

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Rua Rui Barbosa	261/263	01-0950
Rua Rui Barbosa	272/276	01-0878
Rua Rui Barbosa	277	01-0869
Rua Rui Barbosa	292	01-0903
Rua Rui Barbosa	S/N.º	01-1980
Rua Rui Barbosa	(Sobrado na esquina com Av. Tiradentes)	
Rua Rui Barbosa	402	01-0895
Rua Rui Barbosa	465	01-0862
Rua Rui Barbosa	625	01-0918/0001
Rua Santa Cruz	Igreja São Pedro	
Rua Santa Izabel	186	01-12530
Rua Santa Quitéria	92	01-5263
Av. Santa Rita	148	01-1985
Av. Santa Rita	164	01-1986
Av. Santa Rita	168	01-1987
Av. Santa Rita	184	01-1988
Av. Santa Rita	188	01-1989
Av. Santa Rita	206	01-1991
Av. Santa Rita	226	01-1993
Av. Santa Rita	246	01-1995
Av. Santa Rita	262	01-1996
Av. Santa Rita	268	01-1997
Av. Santa Rita	282	01-1998
Av. Santa Rita	288	01-1999
Av. Santa Rita	302	01-2000
Av. Santa Rita	308	01-2002
Av. Santa Rita	324	01-2004
Av. Santa Rita	330	01-2005
Rua São Paulo	37	01-1340
Rua São Paulo	245	01-1420
Rua São Paulo	251	01-1421
Rua São Paulo	257	01-15531/30
Rua São Paulo	311 / 315	01-1362
Rua São Paulo	325	01-1363
Rua São Paulo	327	01-1364
Rua São Paulo	335	01-1348
Rua São Paulo	339	01-1291
Rua Sotero de Souza	112	01-11294
Rua Sotero de Souza	374	01-1930
Rua 7 de Setembro	26	01-1493
Rua 7 de Setembro	60/68	01-1514
Rua 7 de Setembro	74/76	01-1501
Rua 7 de Setembro	80	01-1502
Rua 7 de Setembro	141	01-1498
Rua 7 de Setembro	151	01-1511
Rua 7 de Setembro	155	
Rua 7 de Setembro	163	01-1522
Avenida Tiradentes	17	01-1807
Avenida Tiradentes	148	Delegacia de Ensino
Avenida Tiradentes	124	01-11735





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

163

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Avenida Tiradentes	264/270	01-1774
Avenida Tiradentes	315	01-5013
Rua 22 de Abril	35	Casa da Agricultura
Rua 22 de Abril	S/N.º	Cemitério da Paz
Rua XV de Novembro	19/21	01-2142
Rua XV de Novembro	95	01-1103
Rua XV de Novembro	99	01-1104
Rua XV de Novembro	104	01-1112
Rua XV de Novembro	105	01-1105
Rua XV de Novembro	108	
Rua XV de Novembro	115	01-1117
Rua XV de Novembro	136	Igreja São Benedito

Parágrafo Único - Até a decisão do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque - CONPREHA, de que trata o artigo 46 da Lei Complementar nº 9/98, o imóvel acima indicado sujeitar-se-á as disposições dos artigos 22 a 33 do citado diploma legal.

Artigo 2º - O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente deverá enviar cópia deste ato aos responsáveis pelos referidos imóveis; cientificando-os, ainda, do previsto nos artigos 22 a 33 da Lei Complementar nº 9/98.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 2 de setembro de 1998.


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicado aos 2 de setembro de 1998 no Gabinete do Prefeito.